

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 005.592/2025-9 [Apenso: TC 005.591/2025-2, TC 003.839/2025-7, TC 005.954/2025-8, TC 005.497/2025-6]

Natureza: Representação

Órgão: Ministério da Educação

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NO NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA PÉ-DE-MEIA, DIVERGÊNCIAS NAS BASES DE DADOS UTILIZADAS E DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE RENDA ADOTADO PARA O RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS. DISCREPÂNCIA ENTRE O NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS E DE MATRICULADOS NO ENSINO MÉDIO NÃO CONFIRMADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A PESSOAS NÃO ELEGÍVEIS, EM FRAÇÃO PERCENTUALMENTE BAIXA FRENTE AO UNIVERSO DE PESSOAS ATENDIDAS. FRAGILIDADES E OPORTUNIDADES DE MELHORIA NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024 e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionadas a inconsistências no número de beneficiários, divergências nas bases de dados utilizadas no programa e descumprimento do critério de renda.

2. Em apertada síntese, a representante solicita liminarmente que o MEC efetue cruzamento de dados, revisão e, conseqüentemente, exclusão do programa em relação àqueles que não cumprem as exigências estabelecidas em lei.

3. Após a instrução preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), proferi despacho em que conheci da representação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a realização de diligência junto ao aludido órgão, para que fossem enviados os seguintes documentos e informações:

- a) controles implementados no âmbito do Programa Pé-de-Meia com objetivo de verificar se a renda familiar dos beneficiários está em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei 14.818/2024;
- b) controles implementados para assegurar a veracidade das informações sobre matrícula, idade e frequência, fornecidas pelos sistemas ofertantes de ensino médio, visando prevenir possíveis fraudes;
- c) controles destinados à verificação da regularidade do CPF dos beneficiários e, quando aplicável, de seus responsáveis legais;

- d) tratamento realizado, no âmbito dos dados divulgados ao público sobre os pagamentos do Programa Pé-de-Meia, aos casos em que uma mesma pessoa figura como responsável por mais de um estudante beneficiário; e
- e) justificativa para ausência de divulgação, por parte do MEC, dos dados referentes aos pagamentos realizados de forma segregada por mês e por tipo de incentivo (matrícula, frequência, conclusão e Exame Nacional do Ensino Médio – Enem);
- f) acesso ao banco de registros administrativos previsto no § 4º do art. 7º do Decreto 11.901/2024, ou seja, aos dados encaminhados pelos sistemas ofertantes de ensino médio via Sistema de Gestão Presente.

4. Na ocasião, autorizei a AudEducação a realizar inspeção no MEC, podendo a fiscalização se estender a outros órgãos e entidades para que fossem analisadas as questões elencadas neste processo.

5. Na sequência, a unidade técnica efetuou a fiscalização autorizada e elaborou o relatório transcrito parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

“I. Introdução

1.1. Deliberação que originou o trabalho

1. *A deliberação que autorizou a realização da Inspeção foi o Despacho de 08/04/2025 do Ministro Benjamin Zymler constante no processo TC 005.592/2025-9 (peça 10).*

1.2. Visão geral do objeto

2. *O Programa Pé-de-Meia foi criado pela Lei 14.818, de 16/1/2024, com o objetivo de instituir incentivo financeiro, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.*

3. *O estabelecimento do incentivo financeiro, segundo essa Lei, tem como objetivos: a) democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele; b) mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio; c) reduzir as taxas de retenção, abandono e evasão escolar; d) contribuir para a promoção da inclusão social pela educação; e) promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional; e, f) estimular a mobilidade social.*

4. *São elegíveis ao recebimento do incentivo financeiro os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação no campo conveniadas com o poder público, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*

5. *Os estudantes elegíveis e que são beneficiários do Programa Bolsa Família (PBF) possuem prioridade na concessão do incentivo financeiro do Pé-de-Meia. Porém, não são elegíveis para o programa os beneficiários do Programa Bolsa Família que integram famílias unipessoais.*

6. *O Programa Pé-de-Meia contou com investimento de R\$ 12,5 bilhões em 2024 e atingiu um total de 4 milhões de beneficiários com a concessão dos seguintes incentivos:*

- a) ***Incentivo matrícula.*** *Ao comprovar a matrícula, o aluno do ensino regular ganha R\$ 200,00;*
- b) ***Incentivo frequência.*** *Para receber as outras nove parcelas mensais, no valor total anual de R\$ 1.800,00, o estudante deve comprovar o mínimo de 80% de frequência às aulas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação exige 75% de frequência ao total de horas letivas para que o estudante de ensino médio seja aprovado. Ou seja, a exigência de frequência às aulas é maior para o beneficiário do Pé-de-meia;*

- c) **Incentivo conclusão.** Ao final de cada ano concluído, o beneficiário recebe **R\$ 1.000,00**;
- d) **Incentivo Enem.** Os alunos do 3º ano que participarem do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e concluírem o ensino médio tem direito, ainda, ao adicional de **R\$ 200,00**.
7. Dessa forma, o estudante beneficiário do Pé-de-Meia poderá ganhar, no total, R\$ 9.200,00, caso cumpra todos os requisitos durante os três anos do ensino médio.
8. O programa conta com um calendário operacional definido em Portaria do Ministério da Educação. Em 2024, a Portaria MEC 84/2024, definiu que seriam submetidos à verificação de elegibilidade os estudantes com famílias cadastradas no CadÚnico, mas que fossem exclusivamente participantes do Programa Bolsa Família (PBF), conforme prioridade contida na Lei 14.818/2024. A renda para ser elegível ao PBF é de R\$ 218,00 per capita e a família é desligada desse programa se a renda mensal per capita ultrapassar meio salário mínimo, R\$ 706,00 em 2024.
9. Em agosto de 2024, houve a expansão do Pé-de-Meia que alcançou os estudantes cadastrados no CadÚnico com renda média familiar inferior a meio salário mínimo. A ampliação também abarcou os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA). As alterações normativas foram realizadas por meio da Portaria MEC 792/2024 e a Portaria MEC 861/2024, estabeleceu os procedimentos de verificação da elegibilidade para EJA.
10. A elegibilidade do critério de renda é avaliada seguindo as datas bases definidas nos normativos e não há reavaliação dentro do ciclo. Os estudantes beneficiários são reavaliados no ciclo seguinte, junto com os novos alunos que ingressaram no ensino médio.

I.3. Objetivos e questões orientadoras da Inspeção

11. A fiscalização teve como objetivos identificar se há divergências entre o número de matrículas no ensino médio regular e o número de beneficiários no Programa Pé-de-Meia, além de verificar se eventuais divergências ocorrem por conta de irregularidades na elegibilidade dos estudantes.
12. Esses objetivos foram definidos a partir da instrução de representação formulada por membro do Congresso Nacional (peça 7), que trouxe a esta Corte de Contas os indícios de ocorrência de irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, fundamentadas em matéria do Jornal Estadão, de 31/3/2025, atualizada em 1º de abril do mesmo ano.
13. Segundo os elementos trazidos aos autos, constam municípios nos quais o número de beneficiários do programa superaria o total de alunos matriculados na rede de ensino, indicando inclusão indevida de participantes.
14. Adicionalmente, foram relatados casos de divergência entre a base de dados do Censo da Educação Básica e a lista de beneficiários divulgada pelo Ministério da Educação no seu portal na internet e, finalmente, suspeita de descumprimento do critério de renda previsto na Lei 14.818/2024 (peça 1).
15. A partir desses elementos e dos objetivos da Inspeção foram formuladas as seguintes questões orientadoras da fiscalização:

a) **Questão 1:** Os dados de matrículas no ensino médio público e em escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público, em todas as suas modalidades, quando confrontados com o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, por município, estão consistentes entre si?

b) **Questão 2:** Os beneficiários cadastrados no Sistema Gestão Presente estão em conformidade com os critérios de elegibilidade definidos no Programa Pé-de-Meia?

I.4. Metodologia utilizada

Para alcançar o objetivo da inspeção foi promovida, inicialmente, reunião com os gestores do Ministério da Educação (MEC) responsáveis pelo programa. No encontro foram sanadas dúvidas sobre a execução do programa em relação à prestação de informações pelas secretarias estaduais de educação, identificação dos tipos de pagamento no Sistema Gestão Presente (SGP), utilização do CadÚnico para identificação dos beneficiários e definição de variáveis do banco de dados do SGP para internalização no TCU.

16. *Os dados recebidos do MEC foram armazenados no LabContas, tratados, organizados e submetidos a cruzamentos com a base do CadÚnico, base do Programa Bolsa Família e base de CPF na Receita Federal do Brasil (RFB). Além disso, foram utilizados os dados do Censo da Educação Básica 2024 que apresenta o número de matrículas no ensino médio, em todas as modalidades, no ano em análise na fiscalização.*

17. *Complementarmente, foram realizados cruzamentos dos CPFs dos beneficiários do programa e respectivos responsáveis com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).*

18. *Detalhamento dos cruzamentos realizados e da metodologia utilizada encontra-se no Apêndice (C) e nas peças 29, 30, 31, 35 e 62.*

19. *As informações requeridas e os procedimentos adotados na Inspeção fazem parte da matriz de planejamento do trabalho (Apêndice A) e o detalhamento dos resultados encontrados encontram-se na matriz de achados (Apêndice B).*

20. *Finalmente, os resultados do trabalho foram apresentados aos gestores do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para que pudessem apresentar comentários, conforme Resolução - TCU 315/2020. A análise dos comentários encontra-se no apêndice D e os pontos de concordância da equipe de fiscalização foram incorporados a este relatório.*

21. *A Inspeção foi realizada de acordo com a Portaria Segecex 29/2010, que disciplina esse instrumento de fiscalização no TCU, as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 180/2010), dos Padrões de Auditoria de Conformidade (Portaria Segecex 26/2010) e, subsidiariamente, do Manual de Auditoria Operacional (Portaria Segecex 18/2020).*

I.5. Limitações inerentes à fiscalização

22. *Não foram encontradas limitações à fiscalização que impedissem emissão de opinião sobre os elementos constantes do escopo do trabalho.*

I.6. Volume de recursos fiscalizados

23. *O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 12,5 bilhões, correspondente ao valor executado no programa no ano de 2024.*

I.7. Benefícios estimados da fiscalização

24. *Os benefícios qualitativos esperados da fiscalização são melhorias nos controles internos e aperfeiçoamento da focalização do programa. Em termos quantitativos, os benefícios do controle podem advir da suspensão de pagamentos ou do retorno de recursos aos cofres públicos a partir da identificação de beneficiários não elegíveis incluídos indevidamente no programa. Tendo em vista um número identificado de 12.877 possíveis casos de renda média familiar acima do limite do programa e um bloqueio de R\$ 1000,00 do incentivo conclusão desses estudantes, a estimativa do benefício quantitativo fica em torno de R\$ 12,877 milhões de reais.*

I.8. Processos conexos

25. *Foram autuados nesta Corte de Contas os processos de representação TC 005.954/2025-*

8, TC 005.591/2025-2, TC 005.497/2025-6, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, todos fundamentados na mesma reportagem que originou o presente processo. Todos esses processos encontram-se apensados a este TC 005.592/2025-9, da relatoria do Min. Benjamin Zymler.

26. Além dessas representações, também foram autuados processos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), com pedido de realização de auditoria no Programa Pé-de-Meia, tendo por base a mesma reportagem jornalística. São os processos TC 005.983/2025-8 (relator Min. Jorge Oliveira), TC 006.011/2025-0 (relator Min. Jhonatan de Jesus) e TC 008.560/2025-0 (relator Min. Benjamin Zymler).

II. Contextualização e escopo da Inspeção

27. Esta Inspeção foi determinada no âmbito de processo de representação autuado em decorrência de supostas impropriedades e irregularidades no Programa Pé-de-Meia.

28. Segundo os elementos trazidos aos autos, em matéria do Jornal Estadão, constam municípios nos quais o número de beneficiários do programa superaria o total de alunos matriculados na rede de ensino, indicando inclusão indevida de participantes.

29. Adicionalmente, foram relatados casos de divergência entre a base de dados do Censo da Educação Básica e a lista de beneficiários divulgada pelo Ministério da Educação no seu portal na internet e, finalmente, suspeita de descumprimento do critério de renda previsto na Lei 14.818/2024.

30. Diante desses elementos, na instrução inicial da representação (peça 7), verificou-se que os elementos apontados na reportagem e objeto de saneamento na Inspeção seriam os seguintes: a) análise dos beneficiários e matrículas na rede pública e b) análise dos critérios de elegibilidade para os beneficiários.

31. Os municípios nos quais ocorreriam tais divergências são apresentados na tabela 1.

Tabela 1 – Relação de municípios com número de beneficiários maior que matrículas ou com número de beneficiários com pelo menos 90% do número de matrículas, em 2024.

Municípios	Estudantes que receberam pelo menos uma parcela do Pé-de-Meia até fevereiro 2025	Alunos matriculados segundo reportagem
Riacho de Santana (BA) ¹	1231	1024 Escola
		1677 SEDUC
		1860 MEC
Porto de Moz (PA)¹	1687	1382 Escola
		3105 MEC
Natalândia (MG)¹	326	317 Escola
		600 MEC
Quixabá (PB)²	66	67
Alcântara (MA)²	833	839
Quixabeira (BA)²	426	436
Serraria (PB)²	139	144
Senador Alexandre Costa (MA)²	440	459
Brejo do Cruz (PB)²	351	367
Mirador (MA)²	688	736
Conceição do Lago-Açu (MA)²	597	643
Bonito de Santa Fé (PB)²	343	375

<i>Riacho dos Cavalos (PB)</i> ²	166	183
<i>Mogeiro (PB)</i> ²	491	545
<i>Santana dos Garrotes (PB)</i> ²	208	231

Fonte: Reportagem do Jornal Estadão de 1º de abril de 2025 (atualização). Beneficiários arquivo disponibilizado no site do Programa Pé-de-Meia em <https://www.gov.br/mec/pt-br/pe-de-meia/documentos>

¹ *Municípios com indícios de ocorrência de número maior de beneficiários que matrículas na rede pública.*

² *Municípios com alto percentual de beneficiários do Pé-de-Meia em relação ao total de matrículas no Censo da Educação Básica.*

32. *Observa-se na tabela 1 que, em alguns casos, há divergência entre as informações prestadas por diversas fontes em relação aos estudantes matriculados (escola, secretaria de educação, MEC).*

33. *Assim, o escopo da fiscalização se restringe à verificação da ocorrência ou não dessas inconsistências no Programa Pé-de-Meia e uma análise geral dos critérios de elegibilidade.*

34. *Dessa forma, os resultados da inspeção já abarcam os elementos necessários para instrução de mérito da representação e a consequente conclusão nesta unidade técnica.*

II.1 – O Sistema Gestão Presente

35. *O Sistema Gestão Presente (SGP) é uma plataforma desenvolvida pelo MEC em parceria com o Núcleo de Excelência em Tecnologias Sociais (NEES) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).*

36. *A plataforma é utilizada pelo Ministério da Educação na coleta de dados das redes de ensino em relação aos estudantes do ensino médio e que permitem a gestão e execução do Programa Pé-de-Meia.*

37. *De acordo com o Manual do Sistema Gestão Presente, no âmbito do Pé-de-Meia, o sistema verifica a elegibilidade dos estudantes ao programa a partir da comparação dos dados enviados pelas redes de ensino com os dados constantes no CadÚnico gerido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). Após essa verificação, os dados dos estudantes selecionados são enviados à Caixa Econômica Federal (Caixa), instituição bancária responsável por manter as contas dos estudantes e realizar os pagamentos dos incentivos.*

38. *Os sistemas de ensino enviam os dados de todos os estudantes matriculados no ensino médio regular, além daqueles matriculados em escolas comunitárias do campo conveniadas com o poder público. Periodicamente, são encaminhadas também as informações de frequência dos estudantes, mesmo daqueles que não são beneficiários do Pé-de-Meia.*

39. *Esse envio permite ter uma visão da dinâmica de estudantes nas escolas e sua mobilidade entre escolas no mesmo município ou em municípios diferentes. Não é um dado estático, como o que ocorre com o Censo da Educação Básica.*

II.2 – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)

40. *O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) foi instituído pela Lei 8.742/1993 e regulamentado pelo Decreto 11.016/2022 e tem como finalidade coletar, processar, sistematizar e disseminar informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.*

41. *Para realizar o cadastro, a família deve procurar um posto de atendimento do CadÚnico ou um Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou fazer um pré-cadastro no aplicativo do*

Cadastro Único.

42. Segundo Decreto 11.016/2022, para fazer o cadastro há necessidade de uma pessoa responsável por prestar as informações ao CadÚnico em nome da família. Essa pessoa deve ter pelo menos 16 anos e, preferencialmente, ser do sexo feminino.

43. Para efeito do CadÚnico, família é uma ou mais pessoas que moram em um mesmo domicílio, contribuem para o rendimento, têm suas despesas atendidas pelos moradores e cuja renda é toda a remuneração proveniente do mercado de trabalho e de outras fontes.

44. Por fim, no CadÚnico a renda familiar mensal leva em consideração os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família e a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos do grupo familiar.

45. Segundo informações do MDS (peça 59, p.4), para apuração da renda individual de cada membro familiar considera-se o menor valor entre a renda de trabalho do último mês e a média da renda de trabalho dos últimos 12 meses. Identificada essa renda, soma-se as demais fontes de renda identificadas para esse trabalhador, tais como aposentadoria, pensões, seguro-desemprego.

III. Achados da fiscalização

46. A partir do escopo definido para o trabalho e da aplicação da metodologia para buscar evidências sobre a existência de inconsistências ou irregularidades apresentadas na representação, são relatados a seguir os resultados da fiscalização.

III.1. Há consistência numérica entre matrículas e beneficiários no Programa Pé-de-Meia em 2024.

47. Considerando a análise empreendida, constante detalhadamente na peça 29, verificou-se que o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia e o número de estudantes que constitui o público-alvo dessa ação governamental em 2024 apresentam consistência numérica.

48. A consistência numérica é aqui entendida como o número total de estudantes que receberam incentivo financeiro durante 2024 ser menor que o número de estudantes que ao longo do mesmo ano tiveram matrícula no ensino médio regular ou na Educação de Jovens e Adultos, por município, considerando a variabilidade nas matrículas e no número de benefícios pagos durante os meses do ano.

49. O critério aplicado a esse caso foi o § 1º, art. 1º da Lei 14.818/2024, que estabelece os requisitos para receber o incentivo financeiro objeto do programa, que é ser estudante de baixa renda regularmente matriculado no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. Assim, o número de beneficiários não pode exceder o número de matrículas nessa etapa da educação básica.

50. Na reportagem que deu origem aos presentes autos são citados os municípios de Porto de Moz – PA, Riacho de Santana – BA e Natalândia – MG como tendo mais beneficiários do Pé-de-Meia que alunos matriculados no ensino médio nas respectivas localidades.

51. A mesma reportagem cita municípios em que cerca de 90% dos estudantes matriculados no ensino médio nas respectivas localidades seriam beneficiários do Pé-de-meia, o que não configura, por si só, irregularidade.

52. A partir dos dados de frequência de todos os alunos matriculados no ensino médio em 2024 apresentados ao MEC pelas redes de ensino, por meio do SGP, e a comparação desses dados com os beneficiários matriculados nas respectivas escolas, chegou-se ao resultado apresentado na tabela 2.

Tabela 2 – Comparação entre número de matrículas e número de beneficiários do Pé-de-Meia nos respectivos municípios no ano de 2024.

Município	UF	Total Matrículas SGP¹	Qtd. Beneficiários PdM²	Beneficiários/Matrículas SGP
<i>Riacho de Santana</i>	<i>BA</i>	<i>1503</i>	<i>1238</i>	82%
<i>Porto de Moz</i>	<i>PA</i>	<i>2277</i>	<i>1695</i>	74%
<i>Natalândia</i>	<i>MG</i>	<i>569</i>	<i>335</i>	59%

Elaboração: equipe de fiscalização

Fonte: Dados Sistema Gestão Presente internalizados no LabContas (TCU).

¹Matrículas consolidadas ao longo do ano de 2024;

²Estudantes que receberam pelo menos um pagamento do Pé-de-meia no ano de 2024.

53. Considerando os dados do Censo da Educação Básica 2024, que mostra uma fotografia das matrículas no ensino médio regular e EJA, ambos públicos, e nas escolas privadas comunitárias localizadas na área rural, verificou-se o registro de 1420 matrículas em Riacho de Santana-BA, 2113 matrículas em Porto de Moz-PA e 652 matrículas em Natalândia-MG, todas com valores abaixo do número de beneficiários do programa Pé-de-meia em cada município.

54. Para os demais municípios citados na reportagem foi verificada a mesma situação. A tabela 3 sumariza os percentuais de beneficiários em 2024 em relação ao número de matrículas informadas pelos sistemas de ensino. Consta na tabela os dez municípios com maiores percentuais de beneficiários no período e os dez municípios com menores percentuais.

Tabela 3 – Relação de municípios com os dez maiores percentuais de beneficiários do Pé-de-Meia em relação ao número de matrículas e os dez municípios com os menores percentuais de beneficiários do Pé-de-Meia em relação ao número de matrículas, em 2024.

Município	UF	Beneficiários²	Matrículas¹	Beneficiários x Matrículas
<i>Cacimba de Areia</i>	<i>PB</i>	<i>96</i>	<i>99</i>	97%
<i>Quixaba</i>	<i>PB</i>	<i>72</i>	<i>76</i>	95%
<i>Tejuçuoca</i>	<i>CE</i>	<i>679</i>	<i>720</i>	94%
<i>Milagres do Maranhão</i>	<i>MA</i>	<i>268</i>	<i>285</i>	94%
<i>Porto Rico do Maranhão</i>	<i>MA</i>	<i>271</i>	<i>290</i>	93%
<i>Martinópolis</i>	<i>CE</i>	<i>511</i>	<i>547</i>	93%
<i>Brejo</i>	<i>MA</i>	<i>1609</i>	<i>1727</i>	93%
<i>Algodão de Jandaíra</i>	<i>PB</i>	<i>143</i>	<i>154</i>	93%
<i>Tufilândia</i>	<i>MA</i>	<i>259</i>	<i>279</i>	93%
<i>Catunda</i>	<i>CE</i>	<i>300</i>	<i>324</i>	93%
<i>São Pedro de Alcântara</i>	<i>SC</i>	<i>25</i>	<i>307</i>	8%
<i>Lacerdópolis</i>	<i>SC</i>	<i>4</i>	<i>51</i>	8%

<i>Três Arroios</i>	RS	4	52	8%
<i>Poço das Antas</i>	RS	4	57	7%
<i>Santa Clara do Sul</i>	RS	15	233	6%
<i>Nova Roma do Sul</i>	RS	5	84	6%
<i>Luzerna</i>	SC	31	614	5%
<i>Braço do Trombudo</i>	SC	6	131	5%
<i>São João do Oeste</i>	SC	5	125	4%
<i>Boa Vista do Sul</i>	RS	2	61	3%

Elaboração: equipe de fiscalização

Fonte: Dados Sistema Gestão Presente internalizados no LabContas (TCU).

¹ Matrículas consolidadas ao longo do ano de 2024.

² Estudantes que receberam pelo menos um pagamento no ano de 2024. Contagem feita por CPF.

55. Cabe salientar que devido à mobilidade de estudantes ao longo do ano, pode haver variação no número de estudantes informados pelas redes de ensino ao MEC quando do envio dos dados de frequência de todos os alunos. Também há alunos que possuem mais de uma matrícula válida no ensino médio, como é o caso daqueles que estudam no ensino médio regular em concomitância com o ensino profissionalizante de nível médio.

56. Diante desses resultados e considerando o escopo e a profundidade de análise definidos na fiscalização, **conclui-se que não há evidências de localidades nas quais haja maior número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia que matrículas no ensino médio**, não sendo necessário, quanto a esse ponto, a formulação de propostas corretivas.

57. Apesar disso, a falta de divulgação de dados do programa de forma desagregada, por mês, tipo de incentivo, quantitativo de beneficiários por municípios e matrículas escolares atualizadas, é um risco ao Pé-de-Meia, pois a ausência de transparência em relação a esses aspectos não permite um efetivo acompanhamento social de sua execução.

58. Adicionalmente, o aperfeiçoamento dos mecanismos de divulgação de informações sobre o programa por diversos meios contribui para dar concretude ao disposto no art.16 da Lei 14.818/2024, além de entregar à sociedade elementos necessários e suficientes para entender corretamente a dinâmica de execução do Pé-de-Meia, com a redução dos riscos de credibilidade do programa e possibilidade de contribuições para que seja aperfeiçoado.

59. Diante dos comentários dos gestores trazidos aos autos em relação a esse ponto do relatório (peça 57, p. 1), foi possível verificar que o MEC, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (CGU), implementou no decorrer da fiscalização mecanismos de consulta no Portal da Transparência que contemplam as informações desagregadas aqui mencionadas, com exceção do total de matrículas informadas pelos sistemas de ensino no SGP e o total de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, mês a mês, por municípios.

60. Nesse cenário, será proposta recomendação ao MEC para que aperfeiçoe os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia que contemple, além daqueles já disponíveis no Portal da Transparência, o total de matrículas informadas pelos sistemas de ensino, conforme calendário de coleta de dados e o total de beneficiários do programa, por mês e

por município. O objetivo dessa proposta promover a transparência dessa ação governamental, de modo que a sociedade tenha clareza do seu alcance em relação aos estudantes do ensino médio e, combinado com os demais dados divulgados no Portal da Transparência, permita seu acompanhamento pela sociedade.

III.2. A organização dos dados no SGP apresenta distorções que comprometem a qualidade da informação do Programa Pé-de-Meia.

61. O Sistema Gestão Presente é utilizado para receber as informações dos estudantes matriculados no ensino médio. Essas informações são utilizadas para verificar a elegibilidade dos alunos ao programa e para verificar os critérios para pagamento do incentivo financeiro.

62. Após análise dos dados informados pelas redes de ensino ao MEC, verificou-se que a quantidade de registros de matrículas constantes no SGP em 2024, quando comparados aos dados de matrícula do Censo da Educação Básica 2024 divulgados pelo Inep, é superior em pelo menos 50% em 56 municípios, conforme detalhado na peça 30.

63. Os números do Censo da Educação Básica 2024 são estáticos, mostram uma fotografia das matrículas nas redes de ensino, pois são coletados no período de maio a julho de cada ano e divulgados em data única. Já o SGP pode apresentar variações em relação aos dados do Censo, pois captam as alterações ocorridas no número de estudantes das escolas por conta de novas matrículas, transferências ou abandonos ocorridos durante o ano letivo.

64. Contudo, não se espera que essas variações sejam extremas, por conta, por exemplo, da capacidade instalada em cada município para oferta do ensino médio. Na peça 30 são apresentados os municípios que se encontram nessa situação. Destacam-se, a título de exemplo, os municípios de Elísio Medrado-BA e de Goiás-GO, com diferenças de 197% e 87%, respectivamente, quando comparados os dados dessas localidades contidos no Censo e no SGP.

65. No caso de Elísio Medrado-BA, o Ministério da Educação em reunião com a equipe de fiscalização, realizada em 03/06/2025, justificou a divergência em função de um problema na transmissão dos dados pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (Seduc-BA). Essa informação já constava da reportagem do Jornal Estadão que serviu de suporte para a presente representação (peça 32).

66. Porém, os dados no SGP continuam com as mesmas informações incorretas sobre os estudantes daquele município (peça 30, p. 6). No caso de Elísio Medrado-BA há incorreção também no número de beneficiários do programa matriculados na escola do município.

67. Após contato com a Escola Estadual Democrático Professor Rômulo Galvão, única escola pública que oferta ensino médio no município de Elísio Medrado – BA, verificou-se que o município tinha 342 estudantes nessa etapa da educação básica e 151 beneficiários do Pé-de-meia no final do ano de 2024 (peças 33 e 34).

68. A distorção entre o número de matrículas registradas no Censo da Educação Básica 2024 e no SGP é especialmente evidente no estado do Tocantins. **Entre os 56 municípios onde foram identificadas diferenças superiores a 50%, 39 são tocantinenses.** Destaque-se o município de Santa Fé do Araguaia – TO com 135% de divergência (peça 30).

69. O Ministério da Educação, na mencionada reunião com a equipe de fiscalização, também informou problemas no envio dos dados pela Secretaria de Educação do Estado do Tocantins. Porém, como no caso do município baiano, os dados continuam incorretos no SGP.

70. Conforme apontado no **item III.1**, os dados de matrículas informados via SGP possuem a limitação de contar todos os estudantes que passaram pelas escolas do município ao longo do ano letivo, desconsiderando, temporariamente, as saídas do sistema educacional do município por motivo de evasão, falecimento do estudante ou migração do estudante para outra rede. **Essa pode ser uma**

das causas para essas divergências que, para uma melhor qualidade das informações e gestão do Programa, assim como para transparência do Pé-de-Meia, deveriam apresentar a situação real de matrículas no momento da transmissão dos dados, em qualquer período exigido pelo Programa.

71. *Uma **outra causa** é o erro na transmissão ou preenchimento das informações no SGP por parte das redes de ensino, como ocorrido na Seduc-BA e na Seduc-TO. Apesar do erro reconhecido, o sistema continua apresentado internamente os valores que não correspondiam à realidade de matrículas dos municípios naquele período.*

72. *O Ministério da Educação informou que adota medidas estruturantes para mitigar riscos de inconsistências nos dados e promover a qualificação da informação, tais como a formação contínua com os operadores estaduais e municipais do sistema, produção e envio de ofícios orientativos e guias operacionais para orientar as redes quanto aos procedimentos corretos de coleta e envio das informações e realização de visitas técnicas às redes de ensino com maior índice de inconsistências (peça 25, p.3).*

73. *Os **efeitos** das distorções numéricas verificadas são perda da qualidade das informações gerenciais do programa e das informações prestadas à sociedade, além de afetar a credibilidade da política pública, sendo essencial o SGP conter sempre as informações mais atuais e fidedignas sobre o programa.*

74. *Diante das distorções identificadas na organização dos dados do SGP, cabe **recomendar ao Ministério da Educação** que, complementarmente às ações implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, adote procedimentos que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes regularmente matriculados no ensino médio.*

75. *Com a adoção da medida proposta, espera-se contribuir para tornar os dados apresentados pelos sistemas de ensino para gestão do programa e para sociedade os mais fidedignos possíveis, permitindo um melhor controle do Pé-de-Meia.*

III.3. Há inconsistências que apontam possível desconformidade com os critérios de elegibilidade no Programa Pé-de-Meia.

76. *Nesta seção serão abordados casos nos quais as análises, apresentadas detalhadamente na peça 31 e na peça 62, apontam para desconformidades em relação aos critérios de elegibilidade ou de pagamento do incentivo financeiro do Pé-de-Meia.*

77. *Os resultados serão apresentados em dois grupos. No primeiro, uma análise dos casos de possíveis irregularidades na situação de beneficiários do programa apontados na reportagem que deu origem à representação. No segundo, do resultado dos testes realizados, de maneira mais geral, para averiguar as condições de elegibilidade dos beneficiários que receberam algum pagamento no ano de 2024.*

III.3.1 Nos quatro casos apontados diretamente na representação, os beneficiários não cumprem os critérios de elegibilidade do Programa Pé-de-meia.

78. *Considerando as análises empreendidas na fiscalização, constatou-se que há problema na elegibilidade em relação aos casos específicos trazidos na presente representação.*

79. *Em suma, nos quatro casos relatados nos autos, as responsáveis pelos estudantes beneficiários do Pé-de-Meia são servidoras públicas que recebem rendimentos mensais, aparentemente, incompatíveis com o recorte de renda exigido pelo programa.*

80. *A renda exigida na legislação que orienta o Pé-de-Meia é de meio salário mínimo por pessoa do grupo familiar inscrito no CadÚnico. Desse modo, não basta apenas uma análise da renda do responsável pelo aluno que está no programa, mas das rendas e da composição do grupo familiar*

no qual este estudante está inserido.

81. A reportagem cita o nome das servidoras Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva Rocha (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia Oliveira de Abreu (CPF ***.918.422-**), Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**). A tabela 4 sumariza as informações de renda no ano de 2024, composição do grupo familiar e renda média por pessoa da família constantes no CadÚnico.

Tabela 4 – Informações de renda mensal de responsáveis por beneficiários do Pé-de-Meia, renda per capita no CadÚnico e composição familiar, em 2024.

Nome responsável	Renda mensal responsável (A)	Renda mensal per capita no CadÚnico em janeiro 2024 ³	Número de componentes do grupo familiar (B)	Renda média per capita calculada a partir da renda do responsável abril 2024 (A/B)
Amélia de Souza Oliveira ¹	R\$ 4.325,23	R\$ 404,00	4	R\$ 1.081,31
Nelma de Oliveira Silva Rocha ¹	R\$ 3.067,89	R\$ 1.284,00	3	R\$ 1.022,63
Ana Cláudia Oliveira de Abreu ²	R\$ 5.069,86	R\$ 403,00	6	R\$ 844,98
Ana Paula do Socorro Pontes Filho ²	R\$ 4.124,49	R\$ 673,00	6	R\$ 687,42

Elaboração: equipe fiscalização

Fonte: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

¹ Rendas mensais utilizadas como evidências disponíveis em:

https://implicacoes.org/transparencia131/folhapag_rh.php?id=ba_riacho_de_santana, acesso em 16/6/2025.

² Rendas mensais utilizadas como evidências disponíveis em:

<https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/17798656>, acesso em 16/6/2025 e <https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/17798520>, acesso em 16/6/2025.

³ A atualização do CadÚnico de janeiro de 2024 foi a base para a verificação de elegibilidade do Pé-de-Meia em abril.

82. Conforme tabela 4, o núcleo familiar da Sra. Amélia era composto por quatro membros em janeiro 2024 e a renda familiar por pessoa registrada no CadÚnico era R\$ 404,00. Com esses valores constantes no cadastro, o estudante era elegível ao Programa.

83. Porém, levando-se em consideração a renda auferida somente pela responsável, no valor de R\$ 4.325,23, e com a mesma composição familiar, a renda média por pessoa passaria para R\$ 1.081,31, valor acima dos R\$ 706,00, que representava meio salário-mínimo em 2024 (referência de renda do Pé-de-Meia para considerar o estudante elegível). Assim, verifica-se que o estudante não seria mais elegível para o programa.

84. Segundo evidências constantes à peça 31, a renda média da responsável de abril/2024 a dezembro/2024 foi R\$ 4.629,88, o que eleva a renda média por pessoa da família, em relação a janeiro de 2024.

85. A causa dessa inconformidade é a desatualização da renda familiar no CadÚnico, que

tem como **efeito** a inclusão beneficiários do incentivo financeiro sem atenderem aos requisitos de elegibilidade por renda, desde abril 2024. Tal situação requer atuação do Ministério da Educação para análise do caso e eventual suspensão dos pagamentos ao beneficiário, além do bloqueio dos depósitos na caderneta de poupança do incentivo conclusão, segundo as regras do Programa.

86. Em relação à Sra. Nelma de Oliveira, verifica-se que o valor mensal por pessoa do núcleo familiar da responsável, em janeiro de 2024, era superior ao limite de R\$ 706,00, como pode ser observado na tabela 4. Desse modo, o estudante não seria elegível ao programa.

87. Porém, em abril/2024, a renda per capita dessa família no CadÚnico passou para R\$ 570,00 e a composição familiar foi alterada para cinco membros (peça 31, p. 5). Além disso, ainda com base nos dados disponíveis no CadÚnico (peça 31, p.5-6), tanto na atualização disponível em janeiro de 2024 quanto na de abril de 2024, existem dois membros da unidade familiar registrados com trabalho remunerado. A Sra. Nelma está registrada com remuneração bruta de R\$ 4.551,00 e um dos seus filhos – irmão da estudante beneficiada – com renda bruta de R\$ 5.000,00. Entretanto, esse segundo membro está cadastrado como “excluído” da unidade familiar na atualização de abril de 2024.

88. Observa-se que somente a renda cadastrada para a Sra. Nelma, quando considerada a composição familiar (cinco membros) já superaria o limite de meio salário-mínimo por pessoa exigido no programa. Adicionalmente, a análise das rendas percebidas pela Sra. Nelma em 2024, em pesquisa no portal da transparência do Município de Riacho de Santana-BA, verificou-se que, a partir de setembro/2024, os rendimentos líquidos da responsável atingiram R\$ 3.860,01. A renda familiar por pessoa, a partir dessa renda, alcança R\$ 772,00, acima do limite de elegibilidade.

89. Diante disso, há necessidade de ação do Ministério da Educação para análise do caso e eventual suspensão dos pagamentos ao beneficiário e bloqueio dos depósitos na caderneta de poupança do incentivo conclusão, pois a elegibilidade de forma inadequada pode ter ocorrido quando o CadÚnico apontava uma renda per capita familiar no valor de R\$ 570,00 e não mais R\$ 1.284,00. Porém, com os valores percebidos atualmente, a nova renda já não condiz com os limites permitidos pelo Programa.

90. Passando-se ao caso da Sra. Ana Cláudia, verifica-se, a partir dos dados sumarizados na tabela 4, que a renda média por pessoa da família consignada no CadÚnico em janeiro 2024 era R\$ 403,00, o que qualificaria a estudante para ingresso no Pé-de-Meia. Porém, levando-se em conta apenas a renda da Sra. Ana Cláudia em 2024, a média familiar já alcançava R\$ 844,98 (peça 31).

91. A **causa** para essa elegibilidade pode ser a desatualização dos dados da responsável no CadÚnico que traz como consequência a inclusão indevida de beneficiário no programa. Esse tipo de situação tem como **efeito** o não atingimento do público-alvo do Pé-de-Meia e a consequente ineficiência alocativa. Diante disso, cabe ação do Ministério da Educação para análise do caso e eventual suspensão dos pagamentos ao beneficiário e o bloqueio dos depósitos na caderneta de poupança do incentivo conclusão.

92. Finalmente, a análise do caso do beneficiário sob responsabilidade da Sra. Ana Paula mostra, pelos dados da tabela 4, que o estudante atenderia aos critérios para admissão no programa, pois a renda média por pessoal dessa família registrada no CadÚnico é de R\$ 673,00, abaixo do limite de meio salário-mínimo no valor de R\$ 706,00. Inclusive, quando se considera a renda da responsável em 2024, que comparada ao número de membros da composição familiar no Cadastro de Programas Sociais chega a R\$ 687,42 per capita, abaixo do limite para participação no programa permaneceria atendido.

93. Apesar disso, conforme dados contidos na peça 31, p. 10, verificou-se que constavam rendimentos brutos mensais de R\$ 7.103,00 atribuídos à Sra. Ana Paula e de R\$ 2.640,00 atribuídos ao genitor da estudante, o Sr. Abraão Viana Rodrigues.

94. *Esses dados constavam como remuneração da unidade familiar no CadÚnico em dezembro de 2023, antes da data base utilizada pelo MEC para a primeira análise de elegibilidade do Pé-de-Meia que ocorreu em março de 2024. Os mesmos valores se repetiram na atualização realizada em abril de 2024, antes da data de corte referência para análise de elegibilidade ocorrida em junho de 2024 e, mesmo nessas circunstâncias, a estudante passou no critério de elegibilidade.*

95. *Esses dados sugerem a existência de outras fontes de renda na família, e eventual erro no cálculo da renda familiar per capita contida no CadÚnico para essa unidade familiar, abrindo margem para uma opinião inconclusiva sobre a real situação de elegibilidade da estudante.*

96. *Nesse contexto, cabe ação do Ministério da Educação para análise do caso e eventual suspensão dos pagamentos ao beneficiário, bem como bloqueio dos depósitos na caderneta de poupança do incentivo conclusão da estudante.*

97. *Em suma, a análise dos quatro casos trazidos aos autos a partir dos elementos constantes na reportagem jornalística apontam para a não elegibilidade real dos estudantes que em 2024 foram beneficiários do programa Pé-de-Meia.*

98. *A identificação da renda da Sra. Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), da Sra. Ana Paulo do Socorro Filho (CPF ***.846.132-**), da Sra. Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e da Sra. Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**) revelam que há desatualização dos dados familiares no CadÚnico, que podem ter levado a irregular positividade na concessão do benefício.*

99. *No caso da Sra. Nelma, houve uma atualização da composição familiar, que elevou o número de membros da família e, conseqüentemente, reduziu a renda familiar per capita da família no CadÚnico para R\$ 570,00, valor inferior que meio salário-mínimo por pessoa no período analisado. Porém, a nova renda familiar da responsável não está atualizada no CadÚnico.*

100. *Diante dos elementos levados aos gestores do MDS para comentários, foi realizada por aquela pasta ministerial, uma análise em termos de dados cadastrais das famílias aqui citadas (peça 59, p.5 a 7). A análise concluiu pela existência de divergências de informações constantes no registro do CadÚnico e o identificado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), nos quatro casos.*

101. *O MDS, diante das suas competências, informou que solicitou à gestão municipal do Cadastro Único nas localidades de residência das famílias, que providenciasse o chamamento das famílias para que procedessem a atualização cadastral.*

102. *A partir dessas análises, será encaminhada **determinação ao Ministério da Educação** para que, à luz das evidências trazidas aos autos constantes na peça 31, tome as providências para suspensão dos pagamentos dos incentivos financeiros, ou o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referentes ao incentivo conclusão aos beneficiários, confirmada a situação de irregularidade das famílias.*

103. *A medida proposta tem o **benefício esperado** de garantir a regular aplicação dos recursos públicos para alcance dos objetivos do Programa Pé-de-Meia e salvaguardar o erário.*

III.3.2 - Há inconformidades em relação ao critério de renda, à regularidade de CPF e à participação de famílias unipessoais.

104. *Para receber o incentivo financeiro objeto do Programa Pé-de-Meia, o estudante do ensino médio deve estar inscrito no CadÚnico com renda familiar per capita de meio salário-mínimo, ter um CPF em situação regular e, além disso, caso seja de uma família unipessoal, não ser beneficiário do Programa Bolsa Família, conforme art. 1º da Lei 14.818/2024 e art. 3º e art. 4º, § 1º, do Decreto 11.901/2024.*

105. *Após submeter os estudantes beneficiários do programa em 2024 aos critérios de*

elegibilidade, consoante detalhado à peça 31, p. 11 a 32, verificaram-se inconsistências em relação à regularidade de CPFs, notadamente presença de documentos atribuídos a falecidos; renda mensal per capita acima do permitido; e famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família e que recebem o incentivo financeiro do Pé-de-Meia, conforme detalhado a seguir.

3.2.1 Inconsistências quanto à regularidade de CPF: presença de documentos atribuídos a pessoas falecidas.

106. *Em relação à regularidade dos CPFs (peça 31, p.11-15), após cruzamento dos dados dos beneficiários do Pé-de-Meia em 2024 com a base da Receita Federal do Brasil, verificou-se a ocorrência de 2.113 registros atribuídos a CPFs de pessoas falecidas. Adicionalmente, foram feitas checagens junto ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). Essa ação apresentou a ocorrência de 2.712 documentos atribuídos a pessoas falecidas.*

107. *Um maior detalhamento das informações obtidas no Sirc mostrou que dos 2.712 óbitos registrados, 2.669 ocorreram nos anos de 2024 e 2025, durante a execução do Pé-de-Meia. Porém, os outros 43 registros são referentes a óbitos ocorridos no período 2009 a 2023. Estes casos deveriam ter sido identificados de pronto pelo sistema de controle do programa, evitando a inclusão indevida de beneficiário com a utilização de número de CPF de pessoa já falecida.*

108. *O Ministério da Educação informou que realiza a conferência da situação cadastral do CPF junto à base da Receita Federal e que a Caixa também efetua verificações no momento de efetivar os pagamentos dos incentivos aos beneficiários (peça 25, p.3). Porém, essas checagens não evitaram a realização de pagamentos a estudantes cadastrados com CPFs de pessoas que faleceram antes de 2024.*

109. *Uma causa para a presença de CPF atribuídos a pessoas falecidas no período 2009 a 2023 é possível erro na informação enviada pelas secretarias de educação para o Ministério da Educação. O efeito da inclusão desses estudantes no programa é a realização de pagamentos indevidos, que fogem às regras instituídas pelo Pé-de-Meia e o consequente dano.*

110. *Diante disso, será proposta **recomendação ao MEC** para que aperfeiçoe os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do programa e o uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes.*

111. *Adicionalmente, será proposta **determinação ao Ministério da Educação** para que adote providências no sentido de suspender pagamentos dos incentivos financeiros, ou o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referentes ao incentivo conclusão, dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas, inclusive os casos ocorridos em 2024 e 2025, caso ainda não tenha implementado essas providências.*

112. *Também será encaminhada proposta de **determinação** no sentido de que o **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)** avalie os CPFs identificados como sendo de pessoas falecidas e tome providências de sua competência para garantir a precisão e atualidade dos dados do CadÚnico.*

113. *A efetividade dessas providências pode contribuir para melhoria da qualidade dos dados do Cadastro Único e o aperfeiçoamento dos controles internos do Pé-de-Meia, a prevenção de erros ou fraudes no programa e evitar prejuízo ao erário.*

3.2.2 Inconsistências quanto à regularidade de renda no CadÚnico: renda mensal per capita acima do mínimo permitido.

114. *Para ser elegível ao Programa Pé-de-Meia o estudante deve se adequar a um limite de*

renda familiar per capita de até meio salário mínimo, correspondente a R\$ 706,00 em 2024. A verificação deste critério utiliza como fonte primária as informações de renda declaradas pelas famílias no CadÚnico.

115. *Em 2024, o Pé-de-Meia passou por dois momentos de análise de elegibilidade. O primeiro, em março, seguindo as regras da Portaria MEC 84/2024 que, naquele momento restringia o público-alvo aos estudantes pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.*

116. *O segundo, em agosto, considerado expansão do programa e seguindo as regras da Portaria MEC 861/2024 e da Portaria MEC 84/2024, alterada pela Portaria MEC 792/2024, ampliou o público-alvo para os estudantes pertencentes a famílias cadastradas no CadÚnico com renda familiar per capita de até meio salário-mínimo.*

117. *Dessa forma, para verificar a aderência dos beneficiários aos critérios de renda, foi realizado cruzamento dos CPFs dos estudantes com a base de dados do Programa Bolsa Família, para aqueles que receberam incentivo financeiro de fevereiro a maio de 2024, e com base na renda familiar per capita no CadÚnico para os estudantes que ingressaram no programa após sua expansão.*

118. *Como resultado do primeiro cruzamento de dados, foram identificados 161.649 estudantes cujas famílias não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família na data base utilizada de referência para verificação das informações no CadÚnico. A consulta utilizou a base do CadÚnico de janeiro de 2024, conforme detalhado na peça 62.*

119. *A Portaria MEC 84/2024 trouxe a previsão de possibilidade de correções sobre os registros de matrículas por parte dos sistemas de ensino até 10 de junho de 2024. De posse dessa informação, a equipe refez o cruzamento de dados considerando as informações das famílias beneficiárias do Programa Bolsa família no período de dezembro de 2023 a junho de 2024. O resultado retornou um total de 2.005 estudantes beneficiários do Pé-de-Meia cujas famílias não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, contrariando a regra de elegibilidade prevista no normativo do MEC.*

120. *A diferença do valor inicialmente encontrado de 161.649 estudantes não elegíveis utilizando apenas a base de janeiro 2024 e os 2.005 estudantes não elegíveis considerando as bases de dezembro 2023 a junho 2025, pode **ter ocorrido** de eventual atualização dos dados ocorridos no período ou de eventual divergência de informações sobre os grupos familiares no CadÚnico e no Programa Bolsa Família.*

121. *Em relação aos estudantes beneficiários do Programa Pé-de-Meia que receberam incentivo financeiro até maio de 2024, verificou-se que 1.037 pertenciam a grupo familiar no CadÚnico com uma renda familiar per capita superior a R\$ 706,00 reais. Se ampliar o valor de renda média para R\$ 800,00, o número de beneficiários fica em 744.*

122. *Esse cruzamento mostra que alguns estudantes, por pertencerem a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, enquadraram-se como elegíveis ao Pé-de-Meia, mesmo possuindo uma renda média familiar per capita superior ao limite permitido no período de expansão do programa, o que não parecia ser a intenção dos normativos que regem sua operacionalização, já que o critério de renda do PBF é menor que o critério de renda previsto no Pé-de-Meia.*

123. *Finalmente, ainda em relação a esses estudantes que ingressaram no Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024 e que receberam incentivo financeiro nos meses de março, abril e maio, foi possível verificar que na análise de elegibilidade realizada em 2025, tendo como normativo operacional a Portaria MEC 143, de 26/2/2025, um total de 1.919 estudantes pertenciam a um grupo familiar com renda per capita superior a R\$ 759,00, valor de meio salário-mínimo em 2025. Se o corte ocorrer no valor de R\$ 800,00, esse número passa para 1.461 estudantes.*

124. Em relação aos estudantes que ingressaram no programa Pé-de-Meia no segundo semestre de 2024, período considerado expansão do programa, foram identificados a partir dos cruzamentos de dados detalhados na peça 62 um total de 171 beneficiários com uma renda familiar per capita superior a R\$ 706,00. Ampliando esse valor para R\$ 800,00 chega-se a um total de 127 beneficiários que não atenderiam ao critério de renda.

125. Em conclusão aos cruzamentos de dados relativos ao critério de renda, foi realizada análise dos estudantes submetidos aos critérios de elegibilidade contidos na Portaria MEC 143/2025. Essa portaria trouxe os aspectos operacionais do programa para o ano de 2025. Todos os estudantes do ensino médio que já integravam o programa e os novos estudantes passaram por avaliação de verificação dos critérios para participar do Pé-de-Meia. Como resultado geral, detalhado na peça 62, verificou-se que 12.877 estudantes são beneficiários do programa, mas a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a R\$ 759,00. Esse número é de 10.921 beneficiários quando considerada uma renda média de R\$ 800,00.

126. As **causas prováveis** para a concessão ou manutenção de benefícios a estudantes de famílias com renda superior ao limite podem incluir inconsistências nas informações utilizadas para verificação dos critérios de elegibilidade ou demora no processamento das atualizações dos dados das famílias no CadÚnico. Essa situação tem como **efeito** prejuízo à focalização da ação governamental e a consequente ineficiência na alocação dos recursos.

127. No caso dos estudantes que estão em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família a causa pode estar relacionada ao fato de não se verificar o critério de renda das famílias desses alunos e da desatualização dos cadastros das famílias ou demora na retirada das famílias do PBF, pois, segundo regra do programa, as famílias com renda superior a meio salário mínimo per capita devem sair do PBF. O quadro 1 resume os casos identificados de possíveis inelegibilidades por conta de situação socioeconômica.

Quadro 1 – Número de estudantes com possível inelegibilidade ao Pé-de-Meia por não estarem em famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família ou por apresentarem famílias com renda per capita média superior ao limite estabelecido no programa.

Critério de renda	Período	Descrição	Resultado (número de estudantes)
Beneficiário do Bolsa Família	Janeiro/24 (data única)	Verificação inicial: estudante não estava no Bolsa Família no período considerado.	161.649
Beneficiário do Bolsa Família	Dezembro/23 a junho/24	Verificação inicial: estudante não estava no Bolsa Família no período considerado	2.005
R\$ 706,00 (meio salário mínimo 2024)	1º semestre 2024	Estudantes ingressantes que receberam incentivo financeiro de março a maio.	1.037
R\$ 800,00 (margem de análise)	1º semestre 2024	Estudantes ingressantes que receberam incentivo financeiro de março a maio.	744
R\$ 706,00 (meio salário mínimo 2024)	2º semestre 2024	Estudantes ingressantes na expansão do Pé-de-Meia	171

R\$ 800,00 (margem de análise)	2º semestre 2024	Estudantes ingressantes na expansão do Pé-de-Meia	127
R\$ 759,00 (meio salário mínimo 2025)	2025 e 1º semestre 2024	Estudantes beneficiados em 2025, ingressantes em 2024 pelo PBF no 1º semestre	1.919
R\$ 800,00 (margem de análise)	2025 e 1º semestre 2024	Estudantes beneficiados em 2025, ingressantes em 2024 pelo PBF no 1º semestre	1.461
R\$ 759,00 (meio salário-mínimo 2025)	2025	Estudantes beneficiados em 2025 que ingressaram em 2024 ou 2025.	12.877
R\$ 800,00 (margem de análise)	2025	Estudantes beneficiados em 2025 que ingressaram em 2024 ou 2025.	10.921

Elaboração: equipe de fiscalização.

Fonte: Cruzamento de dados a partir dos CPF dos estudantes beneficiários e as bases de dados do CadÚnico e Programa Bolsa Família.

128. A concessão de benefícios a estudantes de famílias com renda superior ao limite estabelecido tem como **efeito** pagamentos indevidos e, conseqüentemente, ineficiência alocativa, pois, a não focalização nos estudantes de mais baixa renda pode diluir o impacto do programa na redução das desigualdades educacionais.

129. Diante disso, cabe propor **determinação ao Ministério da Educação** para que avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados e proceda reanálise da elegibilidade dos estudantes e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos e bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança.

130. Essa medida o **benefício esperado** garantir o alcance do programa ao público-alvo, evitar pagamentos indevidos e o conseqüente prejuízo ao erário.

131. Em complemento às verificações de renda realizadas com base nos dados autodeclarados no CadÚnico, buscou-se identificar outros indícios de capacidade econômica de núcleos familiares de beneficiários do Programa Pé-de-Meia.

132. Para tanto, utilizou-se a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), que consolida dados sobre vínculos empregatícios formais e remunerações. Embora o MEC não utilize rotineiramente essa base de dados para os cruzamentos de elegibilidade do Programa Pé-de-Meia, e a temporalidade dos dados da Rais possa não coincidir perfeitamente com as datas de corte do programa, tal cruzamento oferece uma perspectiva adicional sobre a renda formal dos grupos familiares.

133. Nessa perspectiva, foi realizado cruzamento dos CPFs dos responsáveis por beneficiários do Pé-de-Meia com a base da Rais atualizada até dezembro de 2023 (peça 31, p.18), uma vez que esta base de dados foi descontinuada e será substituída pelo eSocial. Na pesquisa buscou-se identificar os salários dos responsáveis nos meses de janeiro, março e outubro em 2022 e em 2023, utilizando-se como rendas de referência os valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 10.000,00.

134. O resultado desse cruzamento de dados apontou 82 casos em que responsáveis de estudantes beneficiários do Pé-de-Meia apresentaram vínculos formais com remuneração superior a R\$ 10.000,00 nos três meses de referência especificados, tanto em 2022 quanto em 2023.

135. Restringindo a análise ao exercício de 2023 e ao patamar de remuneração superior a R\$ 5.000,00 nos mesmos três meses de referência, foram identificadas 471 ocorrências.

136. Esse tipo de controle pode ser relevante para a tomada de decisão em relação à identificação de estudantes que, na verdade, não são elegíveis ao programa, mas que se encontram em

situação de renda familiar per capita dentro dos parâmetros exigidos pelo programa no CadÚnico, como são os casos apontados nos parágrafos 114 a 125.

137. Além disso, a presença desses casos sugere que a dependência exclusiva dos dados autodeclarados no CadÚnico pode não ser suficiente para mitigar todos os riscos de concessão indevida de benefícios a famílias com renda superior ao limite.

138. Assim, cabe encaminhar ao MEC as informações relativas aos cruzamentos de dados feitos na Rais para que, em conjunto com a identificação de beneficiários cujas rendas per capita consignadas no CadÚnico se mostraram superiores ao permitido pelo programa, tome as providências para confirmar os casos de inelegibilidade e promova a suspensão dos pagamentos e efetive o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança.

139. Além disso, cabe encaminhar também as informações relativas aos cruzamentos de dados dos beneficiários do Pé-de-Meia com a Rais ao MDS para que as avalie e, caso confirmadas distorções em relação aos dados do CadÚnico, promova as ações necessárias para atualização dos cadastros das famílias dos casos identificados com objetivo de qualificar e tornar precisas e tempestivas as informações disponíveis no cadastro para serem base de execução dos programas sociais.

3.2.3 Inconsistências quanto à regularidade de participação de membros de famílias unipessoais no programa: beneficiários do Pé-de-Meia e do Programa Bolsa Família concomitantemente.

140. No âmbito do CadÚnico, a unidade familiar é definida como o conjunto de pessoas que residem no mesmo domicílio e compartilham rendas e despesas. Dentre as configurações familiares, destaca-se a "família unipessoal", caracterizada como aquela composta por um único indivíduo, que declara residir sozinho e ser o único responsável por seu sustento, conforme definição contida em https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas_frequentes/faq-2013-gst-novas-orientacoes-sobre-documentacao-e-novos-procedimentos-para-cadastramento-de-familias-unipessoais/13-o-que-e-uma.

141. Segundo o Decreto 11.901/2024, art. 3º, §1º, os beneficiários do Programa Bolsa Família e que integram famílias unipessoais não são elegíveis ao Programa Pé-de-meia. Assim, foram realizados cruzamentos de dados para verificar se os beneficiários de famílias unipessoais atendiam a esse critério, conforme detalhado na peça 31, p.27.

142. Os cruzamentos de dados foram realizados considerando a atualização do CadÚnico em janeiro de 2024 e em abril de 2024, conforme Portaria MEC 84, de 7 de fevereiro de 2024, e Portaria MEC 861, de 23 de agosto de 2024, respectivamente.

143. Os resultados das análises constataram, em relação à data de atualização do CadÚnico de janeiro, a presença de 327 estudantes beneficiários do Pé-de-Meia que são beneficiários do Programa Bolsa Família e estão cadastrados no CadÚnico como famílias unipessoais.

144. A análise realizada em relação à atualização do CadÚnico em abril apresentou 1.222 estudantes beneficiários do Pé-de-Meia que também estão no Programa Bolsa Família e que pertencem à família unipessoal.

145. O aumento no número de casos identificados entre as duas datas de corte (de 327 para 1.222) sugere como **causa** uma possível falha contínua ou crescente nos mecanismos de verificação de elegibilidade ou na aplicação da regra restritiva, mas também em decorrência da expansão do Pé-de-Meia para Educação de Jovens e Adultos (EJA). Essa situação **afeta** a eficiência do programa em termos de atingimento do público-alvo definido no Pé-de-Meia.

146. Diante de todo exposto, cabe propor **determinação ao Ministério da Educação** para que avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de famílias unipessoais e, caso confirmada a situação e à luz das regras do Programa Pé-de-Meia, tome as

providências para suspender os pagamentos e bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança e a devolução dos recursos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, II, da Lei 14.818/2024.

147. *Similarmente ao critério de renda familiar per capita, essa medida tem como **benefício** garantir o alcance do público-alvo do programa, evitar pagamentos indevidos e o consequente prejuízo ao erário.*

IV. Informações adicionais

148. *Nas análises efetuadas que apontaram inconsistências nos dados ou descumprimento de algum critério de elegibilidade, que serão objeto de providências pelo MEC, não foram encontrados elementos para eventual responsabilização dos responsáveis pela execução do Programa. Não há indicativo de ação ou omissão que tivessem contribuído para que algum estudante ou grupo de estudantes fossem beneficiados pelo programa.*

149. *Consta neste relatório, proposta de encaminhamento no sentido de o Ministério da Educação encaminhar a este Tribunal de Contas da União o resultado das providências tomadas nos casos de irregularidade na concessão do incentivo financeiro, momento no qual poderão ser analisados os casos concretos e as circunstâncias nas quais se derem as aprovações específicas de benefícios, possibilitando uma nova análise quanto à responsabilidade dos gestores na ocorrência dos casos.*

150. *Um outro ponto a ser destacado é que a partir dos apontamentos constantes nos itens 121 e 122, foram identificados 1.037 beneficiários do Programa Pé-de-Meia com a indicação de uma renda média familiar acima de meio salário mínimo. Esses estudantes foram selecionados no primeiro semestre de 2024 por pertencerem a grupos familiares que recebem o Programa Bolsa Família (PBF).*

151. *Ocorre que, segundo as regras do PBF, se o grupo familiar atingir uma renda média familiar superior a meio salário mínimo deve ocorrer o desligamento da família do referido programa, conforme art. 6, § 6º da Lei 14.601/2023.*

152. *A análise dessa questão não estava abrangida pelo escopo da fiscalização, porém, pela identificação da situação de possível desconformidade e a necessidade da correta execução do programa PBF, será feito encaminhamento ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) para que avalie os casos apontados e, confirmada a desconformidade com a legislação, promova as ações necessárias para o fiel cumprimento da lei.*

153. *Finalmente, saliento que consta solicitação do Procurador de Contas Júlio Marcelo de Oliveira à peça 17, membro do Ministério Público de Contas sorteado para este processo, para officiar nos autos após instrução de mérito dessa unidade técnica. Portanto, cabe submeter ao relator o referido pedido.*

V. Conclusão

154. *A partir das análises empreendidas considerando o escopo e a profundidade dos exames em relação aos elementos que deram origem a esta representação, pode-se concluir que, em termos numéricos, o total de beneficiários contemplados em 2024 com o Programa Pé-de-Meia é consistente com o número de matrículas no ensino médio regular, em todas as suas modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos.*

155. *Apesar disso, foram identificadas distorções nas informações encaminhadas ao Ministério da Educação por meio do Sistema Gestão Presente que podem comprometer a gestão e a transparência do programa. Foram identificados 56 municípios nos quais os dados informados ao MEC superam em pelo menos 50% aqueles que constam do Censo da Educação Básica 2024 em termos de matrícula.*

156. *Quanto à conferência dos critérios de elegibilidade dos estudantes beneficiados em 2024, foram identificadas inconsistências em relação à regularidade de CPF, à renda média per capita*

familiar no CadÚnico, à participação de famílias unipessoais no Programa e a estudantes pertencentes a famílias não beneficiárias do Programa Bolsa Família.

157. No conjunto de beneficiados com algum pagamento de incentivo do Programa Pé-de-Meia em 2024, os cruzamentos de dados dos CPFs desses estudantes com o Sirc revelaram o uso de 43 registros de CPF de pessoas falecidas antes de 2023. Outros 2.669 CPFs também foram encontrados como sendo de pessoas falecidas, porém os óbitos ocorreram em 2024 ou 2025, período de execução do Programa.

158. Em relação à renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico, verificou-se a presença de 171 beneficiários com renda familiar média superior a R\$ 706,00, valor que excede o limite de exigibilidade do Pé-de-Meia. Esses dados referem-se aos estudantes que ingressaram no programa no segundo semestre de 2024. O mesmo cruzamento de dados efetuado com a atualização do cadastro fevereiro de 2025 revelou a presença de 12.877 estudantes com renda familiar per capita acima de R\$ 759,00. Fazem parte desse conjunto alunos beneficiários do programa em 2024 e os novos beneficiários ingressantes em 2025.

159. Em relação aos beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024, identificou-se um total de 2.005 estudantes cujas famílias não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, critério inicial utilizado para entrar no Programa Pé-de-Meia.

160. Adicionalmente, constatou-se que dos estudantes que ingressaram tendo como critério participar do Programa Bolsa Família, 1.037 pertencem a grupos familiares no CadÚnico cujas rendas per capita superam R\$ 706,00, limite de renda para os estudantes que ingressaram no Pé-de-Meia no segundo semestre de 2024.

161. O cruzamento de dados em relação às famílias unipessoais identificou 327 estudantes pertencentes ao Programa Bolsa Família e ao Programa Pé-de-Meia simultaneamente, utilizando a atualização do CadÚnico de janeiro 2024 e 1.222 estudantes nessa mesma situação, quando utilizado a atualização do CadÚnico de abril de 2024, situação que não é permitida pelas regras do programa.

162. Analisou-se quatro situações específicas trazidas aos autos na reportagem que deu suporte à representação. Em todos eles há evidências de que as rendas familiares estão desatualizadas no CadÚnico e que os beneficiários, feitas as devidas atualizações, devem ter a situação reavaliada pelo MEC.

163. Em suma, considerando a execução geral do programa e seu modelo de operacionalização, os apontamentos identificados na fiscalização recaem em uma parcela pequena de estudantes em relação ao total de beneficiários do Pé-de-Meia, mas que exigem aperfeiçoamentos para que sejam atingidos os objetivos que levaram à implementação do programa.

164. Diante de todo exposto, serão propostos encaminhamentos no sentido de aperfeiçoamento nos mecanismos de gerenciamento e de controles internos do Programa Pé-de-Meia, em relação aos casos de número de registros de matrículas no SGP superior à 50% dos valores indicados pelos sistemas de ensino no Censo da Educação Básica 2024 e em relação à identificação de CPFs de pessoas falecidas atribuídos a beneficiários do programa.

165. Em relação ao descumprimento dos critérios de elegibilidade do programa relativos à regularidade dos CPFs, renda per capita no CadÚnico superior a meio salário mínimo, famílias unipessoais que recebem o Bolsa Família, estudantes que na primeira análise de elegibilidade não pertenciam a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e os casos trazidos pela reportagem de responsáveis com rendas que levam a incompatibilidade com os critérios do Pé-de-Meia, serão propostas determinações para que o MEC avalie os casos e tome providências necessárias para suspensão dos incentivos e retenção dos valores depositados em contas poupança, caso confirmadas as inclusões indevidas no Programa.

166. *Finalmente, será proposta determinação para que o MDS avalie os casos de CPFs atribuídos a pessoas falecidas constantes no CadÚnico, responsáveis por estudantes do Pé-de-Meia com renda constante da Rais que não figuram no CadÚnico e cadastro grupos familiares identificados como Beneficiários do Programa Bolsa Família, mas que apresentaram uma renda familiar per capita acima de meio salário mínimo, e que, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências para atualização do CadÚnico com o objetivo de aperfeiçoar a qualidade dos dados nele contidos.*

VI. Proposta de encaminhamento

167. *Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

167.1. *Conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.*

167.2. **Recomendar** ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que:

167.2.1. **aperfeiçoe** os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia que contemple, além dos dados atualmente disponibilizados no Portal da Transparência e considerando os mecanismos que julgar pertinentes, o total de matrículas no ensino médio referente ao público-alvo do programa, por município, informados periodicamente pelos sistemas de ensino e o total de beneficiários do programa, por município, que receberam incentivo financeiro também com base no período informado pelos sistemas de ensino, com a inserção, se for o caso, de notas explicativas para os números apresentados (itens 47 a 60);

167.2.2. **adote** procedimentos, complementarmente às ações já implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes matriculados no ensino médio informados pelas redes de ensino, com o objetivo de manter a qualidade das informações constantes dos sistemas de gestão do Programa Pé-de-Meia (itens 61 a 75);

167.2.3. **aperfeiçoe** os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do programa e o uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes (itens 106 a 113).

167.3. **determinar** ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, **no prazo de 60 dias**, utilizando-se dos meios e dos apoios institucionais necessários, se for o caso:

167.3.1. **suspenda** pagamentos dos incentivos financeiros e realize o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referente ao incentivo conclusão, dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas no período 2009 a 2023, bem como **adote** providências para suspender o incentivo financeiro dos estudantes identificados como falecidos no período 2024 e 2025, caso essas ações ainda não tenham sido implementadas (itens 106 a 113);

167.3.2. **avalie** os casos identificados nos cruzamentos de dados como renda familiar média per capita superior ao permitido no programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança, caso ainda não tenham sido tomadas essas providências (itens 123 a 124);

167.3.3. **avalie** os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança, caso ainda não tenham sido tomadas essas

providências (itens 114 a 122);

167.3.4. **avalie** os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de famílias unipessoais e, caso confirmada a situação, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo financeiro e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança, bem como a devolução dos recursos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024. (itens 140 a 147);

167.3.5. **adote** providências, à luz das evidências trazidas aos autos constantes na peça 31, para suspensão dos pagamentos dos incentivos financeiros e o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referentes ao incentivo conclusão, aos beneficiários do Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Ana Paulo do Socorro Filho (CPF ***.846.132-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), caso confirmadas as irregularidades, levando-se em conta as providências a cargo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) no sentido de solicitar a atualização do CadÚnico por partes dos responsáveis pelas famílias aqui elencados e as informações prestadas pelo MDS à peça 59 (itens 78 a 103);

167.3.6. **informe** a este Tribunal de Contas da União as providências adotadas e os respectivos resultados obtidos nos itens 167.3.1 a 167.3.5.

167.4. **determinar** ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, **no prazo de 60 dias**, que:

167.4.1. **avalie** os casos referentes à presença de CPFs de pessoas falecidas e atribuídos a beneficiários do Programa Pé-de-Meia, bem como as informações de renda constantes na Rais de responsáveis por estudantes beneficiários do Pé-de-Meia que poderia ter impacto na renda média do grupo familiar no CadÚnico e que não constam nesse cadastro e, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências necessárias para correção ou atualização das informações do cadastro com objetivo de conferir qualidade e exatidão aos dados utilizados como base para execução dos diversos programas governamentais (itens 106 a 113 e itens 131 a 139);

167.4.2. **avalie** os casos identificados de beneficiários do Programa Pé-de-Meia referentes ao primeiro semestre de 2024 e que também são beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico excede meio salário mínimo, limite em desacordo com o art. 6, § 6º da Lei 14.601/2023 que rege o Programa Bolsa Família, e, caso confirmadas as inconformidades, após eventuais atualizações cadastrais, promova o desligamento das famílias do PBF conforme preceitua a legislação (itens 121 a 122);

167.4.3. **informe** a este Tribunal de Contas da União as providências adotadas e os respectivos resultados obtidos no item 167.4.1 e 167.4.2.

167.5. **encaminhar** ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as informações necessárias ao cumprimento das determinações contidas nos itens 167.3 e 167.4, com a identificação dos casos de CPF de pessoas falecidas, de beneficiários com renda média familiar acima do limite permitido, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 cuja família não pertencia ao Programa Bolsa Família, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 com o grupo familiar pertencente ao Programa Bolsa Família, mas que a renda média familiar é superior ao limite de renda definido para os ingressantes no Pé-de-Meia no segundo semestre, dos responsáveis que possuem renda acima de R\$ 5.000 na Rais e dos beneficiários pertencentes a famílias unipessoais e que são beneficiários do Programa Bolsa Família.

167.6. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida à representante, ao Ministério

da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

167.7. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Deputado Carlos Jordy, ao Senador Rogério Simonetti Marinho, ao Deputado Tenente-Coronel Zucco, à Deputada Carla Zambelli e ao Senador Cleiton Gontijo de Azevedo, representantes, respectivamente, nos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, todos com o mesmo teor deste processo.

167.8. **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para atendimento às Solicitações do Congresso Nacional formuladas nos processos TC 008.560/2025-0 de relatoria do Min. Benjamin Zymler; TC 005.983/2025-8 de relatoria do Min. Jorge de Oliveira e TC 006.011/2025-0 de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, atendidas plenamente com o desfecho deste processo.

167.9. **juntar cópia** da deliberação que vier a ser proferida nos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 008.560/2025-0, TC 005.983/2025-8, TC 006.011/2025-0, TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, todos conexos a este processo;

167.10. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar a Segecex que monitore as recomendações e determinações contidas nos itens 167.2, 167.3 e 167.4 do acórdão que vier a ser proferido;

167.11 arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso III, do RI/TCU.”

6. O Auditor-Chefe Adjunto da AudEducação manifestou-se da seguinte forma:

“Considerando que o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira é o representante do Ministério Público de Contas junto ao TCU sorteado para atuar neste processo (peça 4) e que consta à peça 17 solicitação do Parquet de Contas para officiar nos autos após instrução de mérito desta unidade técnica, encaminho os presentes autos para manifestação do MP/TCU.

II

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas pelos AUFCA Alípio Dias dos Santos Neto, Cristiane Leal da Costa e Giovanni Garcia Mannarino (peça 63), as quais contaram com a anuência da titular da D3AudEducação (peça 64), sem prejuízo de tecer considerações sobre aspectos que entendo relevantes no contexto dos presentes autos e acrescentar uma nova proposta de encaminhamento, conforme constante no item IV do presente Pronunciamento.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

III

A presente representação, formulada por membro do Congresso Nacional, foi fundamentada em matéria do Jornal Estadão, de 31 de março de 2025, que apresentou indícios de ocorrência de irregularidades na execução do Programa Pé-de-Meia, notadamente quanto a dois aspectos: i) indícios de beneficiários do programa em quantitativo superior ao número de estudantes da rede pública de ensino médio; ii) indícios de estudantes recebendo o benefício sem a observância do critério de elegibilidade por renda estipulado pela legislação do Programa.

Para chegar a tais indícios, o periódico realizou cruzamento de dados entre o Censo Escolar da Educação Básica e a lista de beneficiários do Pé-de-Meia em 2025 (peça 1), mediante informações disponíveis à sociedade.

Destaco a origem dos presentes autos para evidenciar que a transparência é uma força poderosa que, quando aplicada de forma consistente, auxilia no combate a fraudes, melhora a governança e promove a accountability, conforme preconizado na ISSAI 20.

Por esse motivo, o encaminhamento do achado I foi no sentido de o MEC aperfeiçoar os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia para além das informações já disponíveis no Portal da Transparência.

Ressalto que o achado I é positivo, isto é, houve consistência numérica entre matrículas e beneficiários do Programa Pé-de-Meia durante o período analisado pela fiscalização. Isso quer dizer que, conforme evidenciado nos autos, o número total de estudantes que receberam incentivo financeiro durante 2024 foi menor que o número de estudantes que ao longo do mesmo ano tiveram matrícula no ensino médio regular ou na Educação de Jovens e Adultos, por município, considerando a variabilidade nas matrículas e no número de benefícios pagos durante os meses do ano.

Ocorre que, no momento da consulta realizada pelo periódico jornalístico, a equipe de reportagem não dispunha das mesmas informações a que a equipe de fiscalização do TCU teve acesso. Dessa forma, para evitar interpretações equivocadas e garantir a credibilidade da ação governamental, é importante que o gestor do Pé-de-Meia invista em transparência e em qualidade da informação disponível à sociedade.

IV

Em relação aos indícios trazidos aos autos acerca de estudantes recebendo o benefício do Pé-de-Meia sem que fossem observados os critérios de elegibilidade, tais fatos foram confirmados pela equipe de fiscalização, com destaque para os seguintes:

- i) Pagamentos a 2.712 estudantes registrados como falecidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil, sendo que em 43 casos o falecimento ocorreu antes de 2023 e o Pé-de-meia entrou em vigor em 2024.*
- ii) Pagamentos a 12.877 estudantes que possuíam renda per capita familiar superior a meio salário-mínimo, critério de elegibilidade por renda do Pé-de-meia.*
- iii) Pagamentos a 1.222 estudantes beneficiários do Pé-de-Meia que também estão no Programa Bolsa Família e que pertencem à família unipessoal. Neste caso, a legislação veda o acúmulo de benefícios, então o estudante não poderia ser elegível ao Pé-de-Meia.*

Ressalto que o quantitativo total de indícios de irregularidades relativas a inobservâncias do critério de elegibilidade de estudantes beneficiários do Pé-de-Meia identificados pela equipe de fiscalização do TCU foi inferior a 20.000 (vinte mil) no período analisado.

Considerando que o Programa contempla cerca de 4 milhões de estudantes, as irregularidades identificadas são inferiores a 0,5% do total de beneficiários do Pé-de-Meia, ou seja, possuem baixa materialidade e baixo impacto.

Ante a esse cenário, bem como ao fato de que ainda existem fiscalizações adicionais em curso no TCU para avaliar outros aspectos do Programa:

- TC 024.312/2024-0 (Relator Min. Augusto Nardes): Representação acerca de possíveis irregularidades na execução orçamentária do Pé-de-Meia concernentes à inobservância das normas de finanças públicas, especialmente quanto ao art. 167 da Constituição Federal (CF) de 1988 e ao art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

- TC 025.632/2024-8 (Relator Min. Bruno Dantas): Auditoria Operacional com aspectos de conformidade sobre a execução de projetos/programas públicos custeados com recursos públicos que transitam fora do Orçamento Geral da União;

- TC 008.418/2025-0 (Relator Min. Antonio Anastasia): Relatório de Acompanhamento da implementação do Sistema Gestão Presente, sistema informatizado em que é operacionalizado o Pé-de-Meia.

Propõe-se à consideração superior que a auditoria no Pé-de-Meia aprovada no âmbito do TC 024.561/2024-0, pelo Min. Benjamin Zymler, deixe de ser realizada pela AudEducação, pois já não se encontram mais presentes os requisitos de risco, oportunidade e relevância apontados à época da proposta de fiscalização, realizada em outubro de 2024.”

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) elaborou o seguinte parecer:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, a fim de que a representação seja julgada parcialmente procedente, sem prejuízo das considerações a seguir e de alguns ajustes ao texto da proposta.

O Programa Pé-de-Meia, criado pelo Decreto 11.901/2024, tem por objetivo coordenar, gerir e executar o incentivo financeiro-educacional instituído pela Lei 14.818/2024. Tal incentivo visa à permanência e à conclusão escolar de estudantes de baixa renda, com idade entre 14 e 24 anos, que integrem famílias inscritas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) e que estejam matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação de campo conveniadas com o poder público, com prioridade aos que tenham renda per capita até R\$ 218,00. Estudantes da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com idade entre 19 e 24 anos, e estudantes do ensino médio articulado com a educação profissional e tecnológica também podem ser beneficiários do programa.

Os incentivos do programa, que são cumulativos, dividem-se em incentivo matrícula (R\$ 200 por ano), incentivo frequência (R\$ 1.800,00 por ano), incentivo conclusão (R\$ 1.000,00 por ano) e incentivo Enem (R\$ 200, uma única vez). Assim, um aluno que cursa os três anos regulares do ensino médio pode receber até R\$ 9.200,00. Excepcionalmente, em 2024, o incentivo frequência foi limitado ao valor de R\$ 1.600,00 (8 parcelas de R\$ 200,00), conforme Portarias MEC 84/2024 e 792/2024.

Os benefícios são pagos pela Caixa Econômica Federal em conta aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, com possibilidade de utilização de conta do tipo poupança social digital. Os valores do incentivo matrícula e do incentivo frequência podem ser sacados a qualquer momento pelo estudante, mas o incentivo conclusão e o incentivo Enem só podem ser sacados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

Inicialmente, conforme Portaria MEC 84, de 7/2/2024, o público contemplado pelo Programa Pé-de-Meia foi exclusivamente os estudantes do ensino médio (excluindo EJA) pertencentes a famílias inscritas, em janeiro/2024, no Programa Bolsa Família, conforme informação do CadÚnico até 10/2/2024. Registre-se que, para ser beneficiária do Bolsa Família, a família deve ter renda per capita de até R\$ 218,00, ou de, no máximo, meio salário mínimo (R\$ 706, em 2024, e R\$ 759,00, em 2025), nesse último caso apenas durante um período de transição de até 24 meses (art. 5º e 6º da Lei 14.601/2023).

Posteriormente (a partir da 5ª parcela do incentivo frequência/2024), o público beneficiário do Programa Pé-de-Meia foi ampliado para estudantes do ensino médio (incluindo EJA) de famílias de baixa renda, ou seja, famílias com renda per capita de até meio salário mínimo, conforme informação do CadÚnico até 15/6/2024, nos termos da Portarias MEC 792, de 15/8/2024, e 861, de 23/8/2024. Para o exercício de 2025, manteve-se esse limite de renda, a ser aferido pela informação do CadÚnico até 7/2/2025, nos termos da Portaria MEC 143/2025.

A inspeção realizada pela AudEducação teve por objetivo verificar possível divergência

entre o número de matrículas no ensino médio na rede pública e o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, além de verificar eventuais irregularidades na elegibilidade dos estudantes. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 12,5 bilhões, correspondente ao valor executado do programa em 2024.

Após realizar cruzamento entre os dados do Sistema Gestão Presente (SGP), plataforma do Ministério da Educação na qual são registradas as informações de matrícula e frequência de todos os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas e de escolas comunitárias do campo conveniadas, e os dados da lista de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, a equipe de inspeção concluiu que existe consistência numérica entre os dados, ou seja, o número de beneficiários do programa é inferior ao número de estudantes matriculados, para cada município (peça 29).

Especificamente sobre os três municípios citados na reportagem do Estadão, quais sejam, Riacho de Santana/BA, Porto de Moz/PA e Natalândia/MG, a quantidade de beneficiários do programa representou, respectivamente, 82%, 74% e 59%, da quantidade de matrículas registradas no SGP para esses municípios. E mesmo que se adotassem, em vez dos dados do SGP, os dados do Censo da Educação Básica de 2024, o número de matrículas permaneceria superior ao número de beneficiários, como apontado no parágrafo 53 do relatório de inspeção (peça 63, p. 12).

Sendo assim, quanto a esse ponto específico, a representação revelou-se improcedente. A equipe de inspeção não identificou nenhum município em que a quantidade de beneficiários fosse maior que a quantidade de estudantes matriculados no ensino médio público. De qualquer modo, foi proposta recomendação ao MEC, para incrementar a transparência acerca da execução do programa, por meio da disponibilização, na Internet, do total de matrículas informados pelos sistemas de ensino, conforme calendário de coleta de dados, e do total de beneficiários do programa, por mês e por município. Com isso, espera-se que o público tenha informações mais completas, propiciando melhores condições para o exercício do controle social.

Por outro lado, foram identificadas algumas distorções nos dados registrados no SGP. A partir da comparação entre dados do Censo da Educação Básica 2024 e os dados do SGP, verificou-se, em alguns municípios, a existência de diferenças significativas entre os números de matrícula constantes nessas duas bases de dados. Por exemplo, para o Município de Elísio Medrado/BA, os números de matrícula do SGP estavam 197% superiores aos números de matrícula do Censo Escolar. Em Santa Fé do Araguaia/TO, a diferença encontrada foi de 135%. Diversos outros municípios, a maioria no Estado do Tocantins, tiveram diferenças superiores a 50% (peça 30, pp. 6/8). Embora alguma divergência entre essas duas bases de dados seja natural, já que o SGP é dinâmico e o Censo Escolar é estático, diferenças significativas provavelmente apontam para erros de cadastro.

O Ministério da Educação explicou que, nos casos de Elísio Medrado/BA e de municípios do Tocantins, houve erros no envio dos dados pelas secretarias estaduais de educação. Contudo, apesar do erro reconhecido, a equipe de inspeção verificou que não houve a devida correção, sendo que o SGP continua apresentando valores não correspondentes à realidade de matrículas dos municípios naquele período.

Para evitar a repetição do problema, a unidade técnica propõe recomendar ao MEC que adote procedimentos que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes regularmente matriculados no ensino médio. Concorde-se com tal proposta, pois somente a partir de informações consistentes e fidedignas é que se pode exercer um controle efetivo sobre a execução do programa.

No que tange a possíveis irregularidades no recebimento de incentivos do Programa Pé-de-Meia por quem não teria direito, a equipe de fiscalização, após cruzamento de dados, verificou que (peças 31 e 62):

a) 789 beneficiários tinham CPF na situação “cancelado”, “pendente de regularização” ou “suspenso”;

b) 2.113 beneficiários tinham CPF na situação “titular falecido”;

c) 2.721 beneficiários estavam cadastrados como falecidos no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), dos quais 43 faleceram até 2023 (antes da criação do Programa Pé-de-Meia);

d) os 4 estudantes cujas genitoras foram nominalmente citadas na representação – Amélia de Souza Oliveira, Nelma de Oliveira Silva, Ana Cláudia Oliveira de Abreu e Ana Paula do Socorro Pontes Filho – não cumprem os critérios de elegibilidade do Programa Pé-de-Meia. Essas mães, todas servidoras municipais, tinham renda per capita declarada no CadÚnico (em abril/2024, última data disponível antes da data limite de análise, em 15/6/2024) de R\$ 404,00, R\$ 570,00, R\$ 403,00 e R\$ 673,00, respectivamente (peça 31, pp. 2/10), porém, dados disponíveis no Portal da Transparência dos respectivos municípios e/ou dados de rendimentos extraídos do próprio CadÚnico revelaram que as rendas familiares per capita eram superiores a meio salário mínimo;

e) 161.649 beneficiários de incentivo frequência relativo às competências de fevereiro a maio/2024 (que ingressaram na 1ª fase do programa, ou seja, até a 4ª parcela do incentivo frequência de 2024) não estavam na folha de pagamento do Bolsa Família em janeiro/2024, o que contraria o critério de elegibilidade previsto na redação original do art. 2º da Portaria MEC 84/2024;

f) 1.037 beneficiários de incentivo frequência relativo às competências de fevereiro a maio/2024 (1ª fase do programa) tinham renda familiar per capita registrada no CadÚnico, em dezembro/2023, superior a meio salário mínimo (R\$ 706,00, em 2024), o que contraria o critério de elegibilidade previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 e no art. 4º, caput, da Portaria MEC 83/2024;

g) 171 beneficiários de incentivo frequência relativo às competências de junho a dezembro/2024 (que ingressaram na 2ª fase do programa, ou seja, a partir da 5ª parcela do incentivo frequência de 2024) tinham renda familiar per capita registrada no CadÚnico, em junho/2024, superior a meio salário mínimo (R\$ 706,00, em 2024), o que contraria o critério de elegibilidade previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 e no art. 2º da Portaria MEC 84/2024, com a redação dada pela Portaria MEC 792/2024;

h) 12.887 beneficiários do Pé-de-Meia em 2025 possuem renda familiar per capita registrada no CadÚnico, em dezembro/2024, superior a R\$ 759,00 (meio salário mínimo, em 2025), o que contraria o critério de elegibilidade previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 e no art. 4º, caput, da Portaria MEC 83/2024;

i) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (Rais), referente aos exercícios de 2022 e 2023 (a RAIS foi descontinuada e sucedida pelo eSocial), foram identificados 471 casos em que os genitores/responsáveis de estudantes beneficiários apresentavam vínculo formal de trabalho com remuneração superior a R\$ 5.000,00, o que é indicativo do descumprimento do critério de renda do programa;

j) em consulta ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), foram identificados 31.004 casos em que os genitores/responsáveis dos beneficiários e 66 casos em que os próprios beneficiários possuíam veículo automotor com valor venal estimado (base 2016) superior a R\$ 60.000,00, o que é indicativo do descumprimento do critério de renda do programa;

k) 1.222 beneficiários do Pé-de-Meia pertenciam a família unipessoal beneficiária do Programa Bolsa Família, o que contraria o critério de elegibilidade disposto no art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024 e no art. 3º, § 1º, do Decreto 11.901/2024.

Como se vê, há fortes indícios da existência de milhares de pessoas incluídas

indevidamente na folha de pagamento do Programa de Pé-de-Meia, seja por estarem falecidas, não possuírem CPF regular ou não pertencerem a família de baixa renda.

Ressalte-se que, para que a família seja considerada de baixa renda, e assim, poder se inscrever no CadÚnico e fazer jus a diversos benefícios sociais, a exemplo do Bolsa Família, do Auxílio Gás (atual Auxílio Gás do Povo), da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) e do próprio Pé-de-Meia, a renda per capita bruta mensal deve ser de, no máximo, meio salário mínimo. Como explicado pelo MDS, o cálculo dessa renda leva em consideração o menor dos valores entre a renda do último mês e a renda média dos últimos 12 meses, a fim de minimizar os efeitos da volatilidade da renda familiar (peça 59, p. 4).

O Decreto 11.016/2022, que regulamenta o CadÚnico, assim dispõe sobre o conceito de família de baixa renda (grifou-se):

Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - família - a unidade composta por um ou mais indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas pela unidade familiar e que sejam moradores em um mesmo domicílio;

II - família de baixa renda - família com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;

(...)

VI - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, exceto:

a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;

b) valores oriundos de programas assistenciais de transferência de renda, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993;

c) rendas de natureza eventual ou sazonal, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

d) outros rendimentos, na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania; e

VII - renda familiar per capita - razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos da família.

Compete ao responsável familiar declarar os dados de renda de todos os membros de sua família, dados esses que devem ser devidamente confrontados com as bases de dados do governo federal e de outros registros oficiais, como se depreende das seguintes normas legais e infralegais (grifos acrescidos):

Lei 8.742/1993:

Art. 6º-F Fica instituído o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, nos termos do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)

§ 1º As famílias de baixa renda poderão inscrever-se no CadÚnico nas unidades públicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º-C desta Lei ou, nos termos do regulamento, por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 14.284, de 2021\)](#)

§ 2º *A inscrição no CadÚnico poderá ser obrigatória para acesso a programas sociais do governo federal, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)*

§ 3º *Para fins de cumprimento do disposto no [art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), e de ampliação da fidedignidade das informações cadastrais, será garantida a interoperabilidade de dados do CadÚnico com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de que trata a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)*

§ 4º *Os dados do CNIS incluídos no CadÚnico poderão ser acessados pelos órgãos gestores do CadÚnico, nas 3 (três) esferas da Federação, conforme termo de adesão do ente federativo ao CadÚnico, do qual constará cláusula de compromisso com o sigilo de dados. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)*

§ 5º *A sociedade civil poderá cooperar com a identificação de pessoas que precisem ser inscritas no CadÚnico, nos termos do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.601, de 2023\)](#)*

§ 6º *O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. [\(Redação dada pela Lei nº 15.077, de 2024\)](#)*

Decreto 11.016/2022:

*Art. 6º **Compete ao Ministério da Cidadania:***

I - gerir o CadÚnico, em âmbito nacional;

II - editar atos normativos para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implementação e a execução do CadÚnico;

IV - regulamentar o uso do CadÚnico por outros órgãos e entidades dos Governos federal, estadual, distrital e municipal, para as finalidades previstas no art. 13;

V - qualificar os dados do CadÚnico;

VI - aperfeiçoar o monitoramento da atualidade dos dados do CadÚnico;

VII - facilitar a interoperabilidade e a integração do CadÚnico com as outras bases de dados do Governo federal; e

VIII - gerar dados sobre a situação de vulnerabilidade social dos residentes no País registrados no CadÚnico, com vistas à formulação, à implementação, ao monitoramento e à avaliação de políticas públicas.

(...)

Art. 9º Os dados e as informações coletadas serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - o seu uso como ferramenta para promoção da ação intersetorial e da integração das políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pela rede de atendimento ou por meio eletrônico.

§ 1º *Ato do Ministro de Estado da Cidadania estabelecerá a forma para garantia da unicidade das informações cadastrais.*

§ 2º *Na forma a ser estabelecida em ato do Ministro de Estado da Cidadania, os dados do CadÚnico terão como fonte:*

I - os registros administrativos e as bases de dados do Governo federal e outros registros oficiais;

II - as informações declaradas pelo cidadão à rede de atendimento do CadÚnico; e

III - as informações declaradas diretamente pelo próprio cidadão por meio eletrônico.

§ 3º *Na hipótese de haver divergência entre os dados declarados pelo responsável pela unidade familiar e os dados provenientes da integração do CadÚnico com outros registros administrativos, conforme previsto no inciso I do § 2º, prevalecerá a informação prestada pelo responsável pela unidade familiar, caso haja comprovação documental, conforme disposto em ato do Ministro de Estado da Cidadania.*

(...)

Art. 10. *Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de **bases de dados oficiais** disponibilizarão ao Ministério da Cidadania, conforme o disposto no [Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019](#), o acesso aos dados sob a sua gestão, para fins de:*

I - integração dos dados e das informações ao CadÚnico, principalmente, dos dados de identificação, endereço e renda;

II - formulação, implementação, avaliação e monitoramento das políticas públicas que utilizam o CadÚnico; e

III - ações de qualificação, análise e monitoramento dos dados constantes da base do CadÚnico.

§ 1º *As bases de dados e os registros administrativos serão compartilhados com o Ministério da Cidadania preferencialmente de forma automática, dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres.*

§ 2º *Permanecem vigentes os acordos já firmados entre o Ministério da Cidadania e outros órgãos e entidades que tenham por objeto o compartilhamento de dados entre as bases do CadÚnico e as de outros registros administrativos.*

Portaria MC 810/2022:

Art. 5º *Os dados do CadÚnico terão como fonte:*

I - os registros administrativos e as bases de dados do governo federal e outros registros oficiais;

II - as informações declaradas pelo cidadão à rede de atendimento do CadÚnico; e

III - as informações declaradas diretamente pelo próprio cidadão por meio eletrônico.

§1º *Para fins do previsto no inciso I, os dados provenientes de outros registros administrativos oficiais serão integrados ao CadÚnico conforme as definições das regras de preenchimentos dos formulários de cadastramento, de forma a auxiliar o entrevistador social no momento da entrevista e coleta dos dados cadastrais das pessoas e famílias.*

§2º Para atender o disposto no § 3º do art. 9º do Decreto 11.016, de 2022, no caso de divergência entre os dados declarados pelo RUF [Responsável pela Unidade Familiar] e os dados provenientes da integração do CadÚnico com outros registros administrativos, o RUF poderá contestar essa informação a partir da apresentação, à gestão municipal do CadÚnico no momento da entrevista, de documento apto a invalidar a informação questionada.

§3º Caberá à gestão municipal do CadÚnico receber os documentos comprobatórios apresentados pelo RUF e analisar se estão aptos para invalidar a informação contestada, devendo arquivar as cópias digitalizadas dos documentos pelo prazo de ao menos cinco anos. §4º Os documentos aptos a invalidar as informações questionadas advindas da integração do CadÚnico com outros registros administrativos serão detalhados em Instrução Normativa específica.

Instrução Normativa 1/2023/SAGICAD/MDS:

Art. 2º Para o povoamento dos dados do CNIS na base do CadÚnico, serão observadas as seguintes regras:

I - a incorporação de dados do CNIS no CadÚnico abrangerá somente pessoas:

- a) com estado cadastral “cadastrado”;
- b) com CPF com titularidade validada e situação diferente de nulo, suspenso ou cancelado, conforme base da Receita Federal do Brasil - RFB;
- c) sem indicativo de óbito;
- d) sem preenchimento de campos no formulário do CadÚnico que impeçam o preenchimento do Bloco 8 – Trabalho e Remuneração; e
- e) com data de atualização cadastral anterior à referência da base do CadÚnico utilizada na comparação dos dados com o CNIS a serem povoados.

II - as rendas identificadas do CNIS serão incorporadas ao CadÚnico considerando a comparação campo a campo, na forma do Anexo I dessa Instrução Normativa; (Alterado pela Instrução Normativa Nº 2/SAGICAD/MDS, de 10 de outubro de 2023)

III - não serão incorporadas no CadÚnico rendas advindas de seguro-desemprego ou seguro defeso.

Parágrafo único. O povoamento de dados de que trata o caput não alterará a data de atualização cadastral da família, mas deverá ser registrado em histórico do Sistema de Cadastro Único provido pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).

(...)

Art. 4º Caso não reconheça a atualidade ou correção dos dados de renda do CNIS integrados ao CadÚnico, o RUF poderá solicitar a atualização, no Sistema de Cadastro Único, dos dados provenientes do CNIS, mediante apresentação de comprovação documental, conforme disposto no Anexo II.

§ 1º Caberá à gestão municipal ou do Distrito Federal do CadÚnico receber os documentos apresentados pelo RUF e analisar se são mais atuais ou se demonstram a incorreção das rendas advindas dos vínculos de trabalho ou benefícios identificados no CNIS, cujo detalhamento será disponibilizado via Portal Cadastro Único provido pela Dataprev nos termos do § 4º do art. 2º.

§ 2º Após concluir pela procedência da solicitação de atualização cadastral dos dados de renda provenientes do CNIS, o município ou o Distrito Federal deverá atualizar o cadastro da família, alterando as informações do Bloco 8 do formulário eletrônico do Sistema de Cadastro Único em consonância com o pleiteado pelo RUF, e demais informações do CadÚnico, se necessário.

§ 3º Nos casos em que o Portal Cadastro Único já disponha de informações mais atualizadas de renda de vínculo de trabalho ou de benefícios identificados no CNIS do que aquelas que foram integradas ao CadÚnico, o município ou o Distrito Federal poderá atualizar o cadastro da família, alterando as informações do Bloco 8 do formulário eletrônico do Sistema de Cadastro Único, mediante solicitação do RUF, mesmo que esse não apresente os documentos comprobatórios previstos no Anexo II.

§ 4º As cópias dos documentos comprobatórios apresentados pelo RUF deverão ser arquivadas em boa guarda, em arquivo físico ou magnético, por um período mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas, nos termos do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS:

Art. 6º No processo de gestão de riscos, prevenção e tratamento de suspeitas ou indícios de fraude ao CadÚnico compete:

I - À Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (Sagicad/MDS), órgão gestor federal do CadÚnico:

- a) Elaborar diretrizes norteadoras de rotinas e procedimentos necessários à prevenção e tratamento de fraudes;
- b) Analisar preliminarmente as denúncias de suspeita de fraude encaminhadas e recebidas por meio dos diversos canais de comunicação do MDS;
- c) Diligenciar as gestões e coordenações estaduais do CadÚnico nos casos previstos nesta Instrução Normativa a fim de solicitar informações e a realização de diligências afetas às suas competências previstas no art. 61 da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022;
- d) Solicitar aos Agentes Operadores do CadÚnico o bloqueio preventivo de chave de acesso ao Sistema de Cadastro Único de agente público referido em denúncia de suspeita de fraude, bem como a prestação de informações necessárias à instrução dos processos de tratamento de suspeita de fraudes ao CadÚnico, em conformidade com as competências previstas no art. 63 da Portaria MC nº 810, de 14 de setembro de 2022;
- e) Analisar as informações prestadas e as medidas adotadas pelas gestões e coordenações estaduais, municipais e distrital do CadÚnico em resposta às solicitações e diligências componentes do fluxo de tratamento de denúncias de suspeita de fraude ao CadÚnico;
- f) Elaborar e encaminhar respostas prévias e finais a entes e órgãos públicos denunciantes e aos Agentes Operadores do CadÚnico;
- g) Elaborar e encaminhar subsídios técnicos para que a Ouvidoria-Geral do MDS produza respostas aos cidadãos denunciantes;
- h) Oferecer apoio técnico e capacitação aos estados, municípios e ao DF sobre boas práticas de gestão de riscos com o objetivo de promover procedimentos e rotinas administrativas menos susceptíveis a fraudes;

i) Realizar cruzamento de dados administrativos em nível federal que permitam a identificação de inconsistências no CadÚnico, inclusive verificando conformidade de informações em relação a agentes públicos e trabalhadores no âmbito federal;

j) Realizar cruzamento de dados administrativos em nível estadual ou municipal que permitam a identificação de inconsistências no CadÚnico, inclusive verificando conformidade de informações em relação a agentes públicos e trabalhadores no âmbito estadual e municipal a partir do momento em que os entes façam adesão ao e-Social; e

k) Abrir procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades, quando identificada inconformidade nos dados cadastrais de agentes públicos e trabalhadores no âmbito federal.

II - Às gestões estaduais:

(...)

f) Viabilizar o cruzamento de dados do CadÚnico com outros dados administrativos estaduais com a finalidade de verificar conformidade cadastral de informações em relação a agentes públicos e trabalhadores no âmbito estadual; e

g) Abrir procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades, quando identificada inconformidade nos dados cadastrais de agentes públicos e trabalhadores no âmbito estadual.

III - Às gestões municipais e distrital:

(...)

h) Viabilizar cruzamentos de dados do CadÚnico com outros dados administrativos municipais com a finalidade de verificar conformidade cadastral de informações em relação a agentes públicos e trabalhadores no âmbito municipal e distrital; e

i) Abrir procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades, quando identificada inconformidade nos dados cadastrais de agentes públicos e trabalhadores no âmbito municipal.

(...)

Instrução Normativa 2/2025/SAGICAD/MDS:

Art. 2º A integração do Cadastro Único com o CPF e com o CNIS ocorrerá de forma automática no momento da inclusão e da atualização cadastral, bem como de forma periódica em processos sistêmicos, independente de atualização cadastral realizada pelo Responsável pela Unidade Familiar (RUF).

§ 1º As informações identificadas a partir da base do CPF e do CNIS serão incorporadas automaticamente no Cadastro Único.

§ 2º As atualizações automáticas dos dados pessoais ou de documentos, realizadas pelos processos sistêmicos, ocorrerão para as pessoas que possuam CPF registrado no Cadastro Único e que estejam em estado cadastral "Cadastrado".

§ 3º Para as pessoas que ainda não possuem o número do CPF registrado no Cadastro Único será realizada, periodicamente, rotina sistêmica para busca e identificação do referido documento na base da RFB.

§ 4º Caso seja identificado número de CPF para pessoa sem a informação declarada ao Cadastro Único, este documento será incorporado automaticamente ao cadastro da pessoa.

§ 5º Os processos de atualização automática das informações cadastrais de dados pessoais e de documentos realizados por rotinas sistêmicas não alterarão a data de atualização cadastral da família, mas deverão ser registrados em histórico do Sistema de Cadastro Único.

Feita essa contextualização, verifica-se que uma parte dos achados descritos no relatório de inspeção decorreu justamente da falta de cruzamento entre os dados declarados pela família no CadÚnico e os dados contidos em outros sistemas do governo federal, a exemplo do Sistema da Receita Federal, do SIRC, do CNIS e do eSocial (que sucedeu a Rais). Tais falhas são precipuamente de responsabilidade do gestor do CadÚnico, que, no âmbito federal, é o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), sucessor do Ministério da Cidadania (art. 6º, inciso I, do Decreto 11.016/2022).

Outra parte dos achados decorreu do uso inadequado ou insuficiente dos dados disponíveis no próprio CadÚnico. Isso permitiu, por exemplo, que fossem pagos incentivos do Programa Pé-de-Meia a estudantes cuja renda familiar per capita registrada no CadÚnico superava meio salário mínimo, bem como a estudantes de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família, o que é vedado por lei. Tais falhas são precipuamente de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC), gestor do Programa Pé-de-Meia e responsável pela aferição dos critérios de elegibilidade para recebimento do benefício.

O MEC argumentou que só efetua a análise de elegibilidade pelo critério de renda uma vez ao ano, conforme datas de corte definidas em portarias ministeriais (peça 57, p. 3). Tal procedimento, apesar de amparado pelo art. 23, § 2º, da Portaria MEC 83/2024, c/c o art. 3º, parágrafo único, da Portaria MEC 84/2024, tem forte potencial de gerar pagamentos a estudantes que, no decorrer do ano, deixam de se enquadrar como de baixa renda, e que, portanto, não integram o público elegível previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.1818/2024.

De modo semelhante, o MEC informou que a verificação do CPF é feita no momento do registro ou atualização dos dados do estudante do SGP, “não sendo automaticamente reavaliado em caso de mudanças posteriores em sua situação cadastral junto à Receita Federal” (peça 57, p. 5). No entanto, asseverou que a Caixa Econômica Federal, aos processar as folhas, faz verificações sobre a situação do CPF do titular da conta e não efetua o crédito do benefício em caso de irregularidade no CPF.

Ao ver do MP de Contas, o MEC deveria avaliar a renda per capita dos estudantes de forma frequente e periódica, a partir de consulta, no mínimo, ao próprio CadÚnico, o qual, atualmente, apresenta integração mensal com os dados do CNIS (peça 59, item 4.13). Essa avaliação não teria por objetivo incluir novos estudantes ao longo do ano, já que é preciso obedecer a previsão orçamentária anual, mas visaria a excluir estudantes que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 14.1818/2024, não fazem jus ao benefício, por não pertencerem a famílias de baixa renda. Isso evitaria o desperdício de recursos públicos e permitiria a focalização da política pública, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade.

Especificamente sobre os quatro casos concretos mencionados na representação, cumpre tecer as considerações a seguir, que demonstram a ocorrência de pagamentos indevidos dos incentivos do Programa Pé-de-Meia e apontam para a insuficiência do atual povoamento de dados do CNIS.

O primeiro caso é do estudante João Marcos Oliveira Cruz, filho de Amélia de Souza Oliveira (CPF 918.015.245-72), servidora estatutária (professora) do Município de Riacho de Santana/BA. Conforme informações disponíveis no Portal da Transparência do governo federal, esse estudante recebeu, até o momento, incentivos no total R\$ 2.200,00 (incentivo matrícula 2024, 4 parcelas de incentivo frequência 2024, incentivo conclusão 2024 e incentivo matrícula 2025). Segundo

dados do Portal da Transparência do Município de Riacho de Santana/BA, a **remuneração bruta** de Amélia de Souza Oliveira, em abril/2024, foi de **R\$ 5.339,13** (peça 31, p. 3).

O MP de Contas, adicionalmente, consultou as folhas de pagamento municipal dos meses de janeiro/2022 a dezembro/2024 e verificou que, em todo esse período, a remuneração bruta de Amélia ficou acima de R\$ 4.000,00, sendo que, na maior parte dos meses, ficou acima de R\$ 5.000,00 (https://implicacoes.org/transparencia131/folhapag_rh.php?id=ba_riacho_de_santana).

Considerando-se que a família de Amélia é composta de, no máximo, 4 pessoas (uma teria sido excluída), a renda bruta per capita mensal, nos anos de 2022 a 2024, foi de, no mínimo, R\$ 1.000,00, portanto, superior ao limite de meio salário mínimo. É provável que a renda familiar per capita seja até maior, visto que Amélia e seu filho João Marcos Oliveira Cruz são sócios administradores da empresa Amélia de Souza Oliveira Ltda. (nome de fantasia: Posto de Medicamentos Santa Clara; CNPJ: 29.052.086/0001-88), aberta em 11/11/2017, com capital social de R\$ 35.000,00.

Sobre esse caso, o MDS (peça 59) informou que Amélia teve seu vínculo como servidora pública efetiva (data de início do vínculo: 3/5/1998) identificado no CadÚnico apenas em junho/2025, a partir de informações do CNIS. Na oportunidade, a renda de trabalho identificada foi de R\$ 4.699,59 no último mês (campo 8.05 do CadÚnico) e de R\$ 9.869,00 nos últimos 12 meses (campo 8.08 do CadÚnico). A última atualização cadastral da família foi em 4/5/2022, quando foi declarada renda de trabalho de R\$ 1.212,00 no último mês, e de R\$ 14.544,00, nos últimos 12 meses, resultando em renda per capita mensal de R\$ 404,00 (para família de 3 pessoas). Por estar com o cadastro desatualizado há mais de dois anos, o MDS informou que a família está sendo convocada por meio da Ação de Qualificação Cadastral 2025.

Observa-se que a declaração de renda efetuada por Amélia de Souza Oliveira em 2022 não corresponde à realidade, tendo em vista que seu rendimento mensal bruto, e até mesmo o líquido, é muito superior a R\$ 1.212,00 (salário mínimo em 2022). Saliente-se que é obrigação da família atualizar suas informações cadastrais, no máximo, a cada dois anos (art. 12 do Decreto 11.016/2022). Assim, ao ver do MP de Contas, o MDS, com fundamento no art. 6º, inciso III, “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, deve instar o Município de Riacho de Santana/BA a instaurar processo administrativo contra a responsável, a fim de verificar se prestou, dolosamente, informação falsa, visando à obtenção ilícita de benefícios sociais, e, em caso afirmativo. Além disso, o MEC deve adotar as providências para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo estudante.

Releva notar que a renda de trabalho de Amélia de Souza Oliveira identificada no CadÚnico em junho/2025, a partir da importação de dados do CNIS, resulta em renda per capita de apenas R\$ 274,13 (= R\$ 9.869,00 ÷ 12 ÷ 3), o que, claramente, não corresponde à realidade, visto que, em todo o segundo semestre/2024, a remuneração bruta mensal de Amélia ficou superior a R\$ 5.000,00. Isso evidencia que, ou o município não está fornecendo as informações corretas sobre a remuneração dos seus servidores junto ao eSocial (que alimenta o CNIS), ou está havendo algum erro na integração dos dados do CNIS ao CadÚnico.

Vê-se, pois, que pouco adianta haver povoamento de dados do CNIS no CadÚnico, se as informações do CNIS estiverem incorretas ou incompletas. É importante destacar, também, que o CNIS, em regra, contém o registro do salário de contribuição, que, muitas vezes, é inferior ao valor da remuneração bruta recebida pelo trabalhador.

O segundo caso concreto é o da estudante Vitória Maria Silva Rocha, filha de Nelma de Oliveira Silva (CPF 737.492.145-49), servidora estatutária (professora) do Município de Riacho de Santana/BA. Essa estudante recebeu, até o momento, incentivos no total R\$ 2.000,00 (incentivo matrícula 2024, 4 parcelas de incentivo frequência 2024 e incentivo conclusão 2024). A **remuneração bruta** de Nelma Oliveira Silva, em abril/2024, foi de **R\$ 4.569,00** (peça 31, p. 5).

O MP de Contas, adicionalmente, consultou as folhas de pagamento municipal dos meses de janeiro/2022 a dezembro/2024 e verificou que, em todo esse período, a remuneração bruta de Nelma ficou muito próxima ou superior a R\$ 4.000,00 (https://impublicacoes.org/transparencia131/folhapag_rh.php?id=ba_riacho_de_santana).

Considerando-se que a família de Nelma é composta de 3 ou 4 pessoas, a renda bruta per capita mensal, nos anos de 2022 a 2024, foi de, no mínimo, R\$ 1.000,00, ou seja, superior ao limite de meio salário mínimo. É possível que a renda familiar per capita seja até maior, visto que, segundo informação obtida pelo MP de Contas em consulta ao Caged, Thulio Victor Silva Rocha, filho de Nelma, foi contratado pela empresa Tecsan Tecnologia de Saneamento Ltda. em abril/2024, com salário de R\$ 5.606,00.

Sobre esse segundo caso, o MDS (peça 59) informou que Nelma teve seu vínculo como servidora pública efetiva (data de início do vínculo: 1/7/1998) automaticamente identificado no CadÚnico em junho/2023, a partir de informações do CNIS. Na oportunidade, a renda de trabalho identificada foi de R\$ 4.551,00 no último mês (campo 8.05 do CadÚnico) e de R\$ 27.404,00 nos últimos 12 meses (campo 8.08 do CadÚnico). A última atualização cadastral da família foi em 19/9/2024, quando teria sido declarada composição familiar de 4 membros, resultando em renda per capita mensal de R\$ 570,00 (= R\$ 27.404,00 ÷ 12 ÷ 4). Não foi identificada renda formal de trabalho para os demais 3 integrantes da família. O MDS informou que irá solicitar ao município que realize a convocação da família, para que atualize suas informações, verificando a composição familiar.

Independentemente da real composição familiar (3 ou 4 membros), observa-se grande discrepância entre a renda per capita registrada no CadÚnico (R\$ 570,00) e a renda per capita obtida a partir de informações do portal da transparência municipal (R\$ 1.000,00), ambas calculadas para uma família de 4 membros. Considerando-se que Nelma é servidora pública efetiva desde 1998, a renda dos últimos 12 meses não deveria discrepar tanto da renda do último mês multiplicada por 12. Todavia, a renda registrada para os últimos 12 meses (R\$ 27.404,00) corresponde, aproximadamente, a apenas 6 vezes a renda do último mês (R\$ 4.551,00). Tal inconsistência é forte indicio de que as informações do CNIS estão incorretas ou incompletas, à semelhança do que se concluiu para o caso de Amélia.

Não se pode descartar, ainda, que Nelma de Oliveira Silva tenha prestado, dolosamente, informações falsas ao gestor municipal do CadÚnico, seja quanto aos seus rendimentos dos últimos 12 meses, seja quanto à composição familiar. Note-se que, em janeiro/2024, a renda per capita registrada no CadÚnico era de R\$ 1.284,00 (para família de 3 membros – peça 63, p. 16), de modo que, se não fosse a alteração por ela feita em abril/2024 (quando a renda per capita registrada teria passado para R\$ 570,00 – peça 63, p. 17), sua filha não teria sido incluída como beneficiária do Pé-de-Meia.

Portanto, entende-se que, também nesse caso, deve ser aberto processo administrativo para se apurar possível conduta dolosa praticada por Nelma de Oliveira Silva, com a adoção de providências para o ressarcimento ao erário.

O terceiro caso concreto diz respeito à estudante Carolina de Abreu Oliveira, filha de Ana Cláudia Oliveira de Abreu (CPF 835.918.422-49), professora contratada do Município de Porto de Moz/PA. Essa estudante recebeu, até o momento, incentivos no total R\$ 3.000,00 (incentivo matrícula 2024, 8 parcelas de incentivo frequência 2024, incentivo Enem 2024 e incentivo conclusão 2024). A **remuneração bruta** de Ana Cláudia Oliveira de Abreu, em abril/2024, foi de **R\$ 6.073,40** (peça 31, p. 7).

O MP de Contas, adicionalmente, consultou as folhas de pagamento municipal dos meses de janeiro/2022 a agosto/2025 e verificou, inicialmente, que o vínculo da professora não foi ininterrupto, visto que há o registro de diferentes datas de admissão (<https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9035586>). Com efeito,

constam datas de admissão em 1/3/2022 (remuneração bruta: R\$ 3.643,85), 1/3/2023 (remuneração bruta: R\$ 3.729,29), 1/2/2024 (remuneração bruta: R\$ 6.073,40) e 1/2/2025 (remuneração bruta: R\$ 6.454,20). Assim, levando-se em conta a ausência de remuneração em um ou dois meses do ano, a renda mensal média da professora foi de R\$ 3.036,54 em 2022, R\$ 3.107,74 em 2023, e R\$ 5.567,28 em 2024. Dividindo-se essa renda pelos 6 integrantes da família, chega-se a rendas mensais per capita de R\$ 506,09 em 2022, 517,96 em 2023 e R\$ 927,88 em 2024. Desse modo, a partir de fevereiro de 2024, a família de Ana Cláudia deixou de se enquadrar como de baixa renda, pois passou a ter renda per capita superior a meio salário mínimo (R\$ 706,00). Não obstante o incremento da renda, a família foi beneficiária do Bolsa Família e do Pé-de-Meia ao longo de todo o ano de 2024, e permanece constando da folha de pagamento do Bolsa Família (peça 80).

Sobre esse terceiro caso, o MDS (peça 59) informou que Ana Cláudia teve seu vínculo como agente público identificado automaticamente no CadÚnico em outubro/2023 a partir de informações do CNIS. Na oportunidade, a renda de trabalho identificada foi de R\$ 4.972,00 no último mês (campo 8.05 do CadÚnico) e de R\$ 24.232,00 nos últimos 12 meses (campo 8.08 do CadÚnico). A renda identificada em junho/2025, a partir de informações do CNIS, é de R\$ 3.227,12 para o último mês, e de R\$ 36.380,00 para os últimos 12 meses. A última atualização cadastral da família foi feita em 7/8/2024 e a renda familiar per capita atualmente registrada é de R\$ 504,00 ($\approx R\$ 36.380,00 \div 12 \div 6$). Não foi identificada renda formal de trabalho para os demais integrantes da família. O MDS informou que irá solicitar ao município que realize a convocação da família, para que atualize suas informações cadastrais.

Verifica-se que a renda de Ana Cláudia registrada no CadÚnico não corresponde à sua renda bruta real. É possível notar, também, que o valor de R\$ 3.227,12, constante como renda do último mês, corresponde, na verdade ao salário base de Ana Cláudia em 2025 (peça 81), e não à sua remuneração bruta. De fato, o CNIS registra o salário de contribuição para fins previdenciários, o qual, em muitos casos, não corresponde ao rendimento bruto do trabalhador. Por isso, é fundamental que o gestor do CadÚnico, uma vez identificada a existência de renda formal de trabalho a partir do povoamento de dados do CNIS, aprofunde a verificação de dados sobre renda, consultando, por exemplo, os portais da transparência municipais (em caso de servidores/empregados públicos), ou exigindo que o responsável familiar, no momento do registro e da atualização cadastral, apresente seus últimos contracheques

Também, nesse caso, entende-se cabível a abertura de processo administrativo contra Ana Cláudia, para apurar indícios de dolo na prestação de informações falsas junto à Administração Pública, visando ao auferimento de benefícios sociais pela sua família, notadamente os benefícios do Bolsa Família e do Pé-de-Meia.

O quarto caso é o da estudante Alessandra Pontes Rodrigues, filha de Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF 790.846.132-87), professora contratada do Município de Porto de Moz/PA. Essa estudante recebeu, até o momento, incentivos no total R\$ 2.200,00 (incentivo matrícula 2024, 4 parcelas de incentivo frequência 2024, incentivo Enem 2024 e incentivo conclusão 2024). A **remuneração bruta** de Ana Cláudia Oliveira de Abreu, em abril/2024, foi de **R\$ 6.073,40** (peça 31, p. 9). Além disso, o pai da estudante, Abraão Viana Rodrigues (CPF 720.756.002-87), e o irmão da estudante, Anderclei Pontes Rodrigues (CPF 049.531.252-58), também são funcionários contratados do mesmo município, com remuneração bruta, em abril/2024, de **R\$ 2.824,00** e **R\$ 1.536,08**, respectivamente (<https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo>).

O MP de Contas, adicionalmente, consultou as folhas de pagamento municipal dos meses de janeiro/2022 a agosto/2025 e verificou, inicialmente, que o contratos de trabalho dos familiares de Alessandra Pontes Rodrigues não foram ininterruptos, visto que há o registro de diferentes datas de admissão (<https://transparencia.layoutsistemas.com.br/servidores/resumo/detalhe/9204629>). Com efeito, para Ana Paula do Socorro Pontes Filho, constam datas de admissão em 1/3/2022

(remuneração bruta: R\$ 5.026,00), 1/3/2023 (remuneração bruta: R\$ 5.327,57), 1/2/2024 (remuneração bruta: R\$ 6.073,40) e 1/1/2025 (remuneração bruta: R\$ 6.529,90). Quanto a Abraão Viana Rodrigues, foram identificadas datas de admissão em 1/2/2023 (remuneração bruta: R\$ 2.604,00), 1/1/2024 (remuneração bruta: R\$ 2.824,00) e 1/1/2025 (remuneração bruta: R\$ 3.036,00). No que tange a Anderclei Pontes Rodrigues, teve admissão nas datas de 1/3/2024 (remuneração bruta: R\$ 1.536,08) e 1/3/2025 (remuneração bruta: R\$ 1.648,00). Portanto, a renda mensal familiar, a partir de março/2024, ficou acima de R\$ 10.000,00, gerando uma renda per capita (família com 6 membros) superior a R\$ 1.600,00, muito acima do limite para enquadramento no Programa Pé-de-Meia (R\$ 706,00, em 2024).

Sobre esse caso, o MDS (peça 59) informou que Ana Paula teve o vínculo como servidora temporária (data de início do vínculo: 1/3/2022) e agente público (data de início do vínculo: 1/3/2023) identificados automaticamente no CadÚnico em outubro de 2023, a partir de informações do CNIS. Na oportunidade, a renda de trabalho identificada foi de R\$ 7.103,00 no último mês (campo 8.05 do CadÚnico) e de R\$ 38.013,00 nos últimos 12 meses (campo 8.08 do CadÚnico). A renda de Ana Paula identificada em junho/2025, a partir de informações do CNIS, é de R\$ 3.227,12 para o último mês, e de R\$ 39.416,00 para os últimos 12 meses. Foi também identificado vínculo formal de trabalho para o filho de Ana Paula, Anderclei (data de início do vínculo: 1/3/2024), com atualização automática da renda em maio/2024. Atualmente, a renda de Anderclei povoada é de R\$ 1.518,00 para o último mês, e de R\$ 14.908,00 para os últimos 12 meses. Quanto a Abraão, cônjuge de Ana Paula, seu vínculo como agente público (data de início do vínculo: 1/2/2023) foi identificado automaticamente no CadÚnico em outubro de 2023, com renda de R\$ 2.640,00 para o último mês, e de R\$ 17.580,00 para os últimos 12 meses. Atualmente, a renda identificada para Abraão a partir do CNIS é de R\$ 1.518,00 para o último mês, e R\$ 39.416,00 para os últimos 12 meses. A data de última atualização cadastral da família é 12/6/2024 e a renda familiar per capita atualmente registrada no CadÚnico é de R\$ 849,00. O MDS informou que, diante da divergência entre o registro no CadÚnico e o identificado no CNIS, será solicitado à gestão municipal do CadÚnico que realize a convocação da família para atualizar suas informações cadastrais.

Como se percebe, a própria renda per capita atualmente registrada no CadÚnico (R\$ 849,00) indica a falta de elegibilidade de Alessandra Pontes Rodrigues para receber o benefício do Pé-de-Meia. Mesmo que se desconsiderasse a renda do seu irmão, em razão do pouco tempo de vínculo de trabalho que possuía à época da data-base da análise de elegibilidade (15/6/2024), ainda assim, os dados de renda (últimos 12 meses) dos genitores de Alessandra Pontes Rodrigues identificados no CadÚnico em outubro/2023 já revelavam que a renda per capita familiar era superior a meio salário mínimo ($R\$ 55.593,00 \div 12 \div 6 = R\$ 772,12$).

Na realidade, a renda bruta familiar é superior à que atualmente consta do CNIS e do CadÚnico, visto que os dados do CNIS se baseiam no salário base, e não na remuneração bruta. Com efeito, os valores de R\$ 3.227,12, R\$ 1.518,00 e R\$ 1.518,00, registrados no CadÚnico, respectivamente, como renda do último mês de Ana Paula, Anderclei e Abraão, correspondem ao salário base desses agentes públicos municipais, e não à sua remuneração bruta.

Registre-se que Ana Paula do Socorro Pontes Filho foi beneficiária do Auxílio Brasil/Bolsa Família até outubro/2023 (peças 79 e 82), mesmo tendo renda familiar per capita muito superior a R\$ 218,00. Nesse contexto, é possível ter havido má-fé por parte da referida responsável ao prestar informações sobre sua renda familiar no CadÚnico, de modo que, como nos casos anteriores, cabe a instauração de processo administrativo para apurar os fatos e buscar o ressarcimento ao erário (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023).

Os quatro casos acima descritos, aliados aos demais achados da fiscalização, demonstram que há falhas importantes na análise de elegibilidade dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia, que necessitam ser saneadas. É preciso aprimorar, de um lado, a qualificação dos dados de renda no

CadÚnico, e, de outro, a forma como MEC usa as informações do CadÚnico. Diante disso, o MP de Contas sugere que, adicionalmente ao que propôs a unidade técnica, sejam expedidas as seguintes recomendações:

a) ao MDS, para que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda per capita das famílias inscritas no CadÚnico, com vistas à identificação da remuneração bruta familiar (e não apenas do salário base, ou do salário de contribuição), por meio, por exemplo, do cruzamento de dados com os portais da transparência municipais, estaduais ou federal (em caso de servidores públicos) e da exigência de apresentação, no momento do registro e da atualização cadastral, dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS;

b) ao MEC, para que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda familiar dos beneficiários do Programa de Pé-de-Meia, incluindo a realização de aferições periódicas da renda ao longo do ano, de forma a impedir o pagamento de incentivos do programa ao estudante cuja renda familiar bruta per capita registrada no CadÚnico seja superior a um salário mínimo, por contrariar o critério de elegibilidade estatuído pelo art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024, c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto 11.016/2022.

Além disso, propõe-se ajuste ao texto da determinação ao MEC contida no item 167.3.5 do relatório de inspeção, para que passe a ter a seguinte redação:

*- adote providências para o bloqueio dos valores dos incentivos financeiros que estiverem depositados em conta poupança dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), em razão das evidências do descumprimento do critério de renda previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 (peças 31, 59 e parecer do Ministério Público de Contas), e instaure processo administrativo para apurar eventual má-fé dos responsáveis e obter o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos (art. 46, § 1º, da Portaria MC 810/2022 e art. 8º da Lei 8.443/1992);*

*Complementarmente, propõe-se determinar ao MDS que, com fundamento no art. 5º e no art. 6º, inciso III, alínea “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, adote providências para que seja instaurado procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pelos dados incorretos de renda per capita declarados junto ao CadÚnico pelas responsáveis Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), com vistas à exclusão cadastral (art. 25, incisos III e IX, e art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022) e, se for o caso, ao ressarcimento ao erário de benefícios sociais indevidamente recebidos, em especial o Bolsa Família (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023).*

Quanto à determinação proposta no item 167.3.3 do relatório de inspeção, que trata da avaliação, pelo MEC, dos casos identificados de estudantes não integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024 (antes da expansão do programa para todas as famílias de baixa renda), o MP de Contas entende que eventual suspensão de pagamento e bloqueio de valores depositados só deve ocorrer nas situações em que a renda per capita familiar do estudante, nas datas bases de análise da elegibilidade, estiver superior a meio salário mínimo (R\$ 706,00, em 2024).

Isso porque o critério legal para poder se beneficiar do Pé-de-Meia é pertencer a família de baixa renda, ou seja, família com renda per capita até meio salário mínimo. É certo que, inicialmente, buscou-se priorizar o público inscrito no Programa Bolsa Família (em regra, com renda por pessoa de até R\$ 218,00), nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto 11.901/2024, c/c o art. 4º, § 1º,

da Portaria MEC 83/2024 e o art. 2º, caput, da Portaria MEC 84/2024. Porém, o fato de o estudante não estar nesse público prioritário não significa que o recebimento do benefício relativo ao primeiro semestre/2024 tenha sido ilegal, a ponto de justificar o bloqueio dos valores depositados e a suspensão de novos pagamentos, principalmente se não houve preterição do público regularmente inscrito no Bolsa Família. Ademais, não faria sentido suspender, neste momento, novos pagamentos do benefício, se o estudante integra família de baixa renda e, nessa condição, enquadra-se nos critérios de elegibilidade para recebimento do benefício em 2025 (art. 4º, caput, da Portaria MEC 83/2024).

Nesse contexto, entende-se que a proposta de determinação do item 167.3.3 deve ser alterada, para que passe a ter a seguinte redação:

167.3.3. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa, e, caso confirmado que não estavam inscritos no Programa Bolsa Família em janeiro/2024 e que, simultaneamente, não pertenciam a famílias de baixa de renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;

Quanto às demais recomendações e determinações propostas pela unidade técnica, que visam a sanar as falhas identificadas durante a inspeção, o MP de Contas a elas aquiesce, com alguns ajustes de redação considerados pertinentes.

Em conclusão, considerando-se que duas das irregularidades citadas na representação, quais sejam, divergências nas bases de dados utilizadas e recebimento indevido do benefício do Programa Pé-de-Meia, foram confirmadas, a representação merece ser julgada parcialmente procedente.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

*a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;*

*b) **recomendar** ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:*

b.1) aperfeiçoe os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia, para contemplar, além dos dados atualmente disponibilizados no Portal da Transparência, o total de matrículas no ensino médio referente ao público-alvo do programa, por município, informado periodicamente pelos sistemas de ensino, e o total de beneficiários do programa, por município, que receberam incentivo financeiro, também com base no período informado pelos sistemas de ensino, com a inserção, se for o caso, de notas explicativas para os números apresentados;

b.2) adote procedimentos, complementarmente às ações já implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes matriculados no ensino médio informado pelas redes de ensino, com o objetivo de manter a qualidade das informações constantes dos sistemas de gestão do Programa Pé-de-Meia;

b.3) aperfeiçoe os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do Programa

Pé-de-Meia e ao uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes;

b.4) aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda familiar dos beneficiários do Programa de Pé-de-Meia, incluindo a realização de aferições periódicas da renda ao longo do ano, de forma a impedir o pagamento de incentivos do programa ao estudante cuja renda familiar bruta per capita registrada no CadÚnico seja superior a um salário mínimo, por contrariar o critério de elegibilidade estatuído pelo art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024, c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto 11.016/2022;

*c) **determinar** ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias, utilizando-se dos meios e dos apoios institucionais necessários, se for o caso:*

c.1) suspenda pagamentos dos incentivos financeiros e realize o bloqueio dos valores depositados em conta poupança dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas no período 2009 a 2023, bem como adote providências para suspender o incentivo financeiro dos estudantes identificados como falecidos no período 2024 e 2025;

c.2) avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como renda familiar média per capita superior ao permitido no programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;

c.3) avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa, e, caso confirmado que não estavam inscritos no Programa Bolsa Família em janeiro/2024 e que, simultaneamente, não pertenciam a famílias de baixa de renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;

c.4) avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de estudantes de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família e, caso confirmada a situação, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo financeiro e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança, bem como adote providências para a devolução dos incentivos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024;

*c.5) adote providências para o bloqueio dos valores dos incentivos financeiros que estiverem depositados em conta poupança dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), em razão das evidências do descumprimento do critério de renda previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 (peças 31, 59 e parecer do Ministério Público de Contas), e instaure processo administrativo para apurar eventual má-fé dos responsáveis e obter o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos (art. 46, § 1º, da Portaria MC 810/2022 e art. 8º da Lei 8.443/1992);*

c.6) informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações (alíneas c.1 a c.5) e os respectivos resultados obtidos;

*d) **determinar** ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 60 dias:*

d.1) avalie os casos referentes à presença de CPFs de pessoas falecidas e atribuídos a

beneficiários do Programa Pé-de-Meia, bem como os casos em que as rendas constantes na Rais de responsáveis por estudantes beneficiários do Pé-de-Meia poderiam impactar a renda per capita do grupo familiar no CadÚnico, e, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências necessárias para correção ou atualização das informações do cadastro, com objetivo de conferir qualidade e exatidão aos dados utilizados como base para execução dos diversos programas governamentais;

d.2) avalie os casos identificados de beneficiários do Programa Pé-de-Meia referentes ao primeiro semestre de 2024 e que também são beneficiários do Programa Bolsa Família, mas cuja renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico excede meio salário mínimo, limite em desacordo com o art. 6, § 1º, da Lei 14.601/2023, e, caso confirmadas as inconformidades, após eventuais atualizações cadastrais, promova o desligamento das famílias do Programa Bolsa Família;

*d.3) adote providências, com fundamento no art. 5º e no art. 6º, inciso III, alínea “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, para que seja instaurado procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pelos dados incorretos de renda per capita declarados junto ao CadÚnico pelas responsáveis Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), com vistas à exclusão cadastral (art. 25, incisos III e IX, e art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022) e, se for o caso, ao ressarcimento ao erário de benefícios sociais indevidamente recebidos, em especial o Bolsa Família (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023);*

d.4) informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações (alíneas d.1 a d.3);

*e) **recomendar** ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda per capita das famílias inscritas no CadÚnico, com vistas à identificação da remuneração bruta familiar (e não apenas do salário base, ou do salário de contribuição), por meio, por exemplo, do cruzamento de dados com os portais da transparência municipais, estaduais ou federal (em caso de servidores públicos) e da exigência de apresentação, no momento do registro e da atualização cadastral, dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS;*

f) encaminhar ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as informações necessárias ao cumprimento das determinações contidas propostas nas alíneas “c” e “d”, com a identificação dos casos de CPF de pessoas falecidas, de beneficiários com renda média familiar acima do limite permitido, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 cuja família não pertencia ao Programa Bolsa Família, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 com o grupo familiar pertencente ao Programa Bolsa Família, mas cuja a renda média familiar é superior ao limite de renda definido para os ingressantes no Pé-de-Meia no segundo semestre, de beneficiários cujos responsáveis possuem renda acima de R\$ 5.000,00 na Rais e de beneficiários pertencentes a famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à representante, ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Deputado Carlos Jordy, ao Senador Rogério Simonetti Marinho, ao Deputado Tenente-Coronel Zucco, à Deputada Carla Zambelli e ao Senador Cleiton Gontijo de Azevedo, representantes, respectivamente, nos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6,

conexos ao presente processo;

i) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para atendimento às Solicitações do Congresso Nacional formuladas nos processos TC 008.560/2025-0, TC 005.983/2025-8 e TC 006.011/2025-0;

j) juntar cópia da deliberação que vier a ser proferida aos autos dos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 008.560/2025-0, TC 005.983/2025-8, TC 006.011/2025-0;

k) nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020 e conforme preconizado no art. 5º da Portaria Segecex 9/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao Plenário no sentido de determinar a Segecex que monitore as recomendações e determinações contidas no acórdão que vier a ser proferido;

l) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024 e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionadas a inconsistências no número de beneficiários, divergências nas bases de dados utilizadas no programa e descumprimento do critério de renda.

2. A representação está embasada em reportagem do Estadão publicada em 31/3/2024, a qual identificou municípios em que a quantidade de matrículas fornecida pelas escolas era inferior ao número de beneficiários do programa divulgado pelo MEC. Além disso, foram citados quatro casos particulares de filhos de professoras municipais que receberam o benefício, apesar de os salários líquidos delas estarem na faixa de R\$ 4.000,00 ou R\$ 5.000,00, o que seria indício de descumprimento do critério de renda previsto no § 1º do art. 1º da Lei 14.818/2024 (limite de meio salário mínimo **per capita**).

3. Após a instrução preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), proferi despacho em que conheci da representação, por atender aos pressupostos de admissibilidade, indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a realização de diligência junto ao aludido órgão, para que fossem enviados os documentos e as informações especificadas.

4. Na ocasião, autorizei a AudEducação a realizar inspeção no MEC, podendo a fiscalização se estender a outros órgãos e entidades para que fossem analisadas as questões elencadas neste processo.

5. Registro que foram autuadas outras cinco representações tratando do mesmo tema consignado na peça inicial deste feito, a saber: TC 003.839/2025-7, TC 004.201/2025-6, TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2 e TC 005.954/2025-8. Os aludidos processos encontram-se apensados a estes autos, por força do mencionado despacho.

6. Na sequência, a unidade técnica efetuou a fiscalização autorizada e elaborou o relatório de inspeção, no qual chegou às seguintes conclusões, em apertada síntese:

a) em termos agregados, o total de beneficiários contemplados em 2024 pelo Programa Pé-de-Meia mostra-se consistente, de modo geral, com o número de matrículas no ensino médio regular, em todas as modalidades, inclusive Educação de Jovens e Adultos;

b) não obstante, foram identificadas distorções relevantes nas informações encaminhadas ao MEC por meio do Sistema de Gestão Presente (SGP), com destaque para 56 municípios em que o número de estudantes informados supera em pelo menos 50% os registros de matrícula constantes do Censo da Educação Básica 2024, circunstância que pode comprometer a gestão e a transparência do programa;

c) no exame dos critérios de elegibilidade, foram constatadas inconsistências relacionadas à regularidade dos CPFs (2.902 beneficiários), à renda familiar **per capita** registrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) (1.208 beneficiários em 2023 e 12.887 em 2024), à elegibilidade de famílias unipessoais (1.222 beneficiários) e à participação de estudantes cujas famílias não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF) no primeiro semestre de 2024 (161.649 beneficiários), em desacordo com os parâmetros legais e regulamentares então vigentes;

d) os cruzamentos de dados com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) revelaram o uso de 43 CPFs de pessoas falecidas antes de 2023 e de outros 2.669 CPFs de pessoas

falecidas em 2024 ou 2025, período de execução do programa, vinculados a estudantes que receberam incentivos, evidenciando fragilidades no controle da situação cadastral dos beneficiários;

e) quanto à renda familiar **per capita**, verificou-se a presença inicial de 171 beneficiários com renda acima de R\$ 706,00 e, na atualização de fevereiro de 2025 do CadÚnico, de 12.877 estudantes com renda familiar média **per capita** superior a R\$ 759,00, abrangendo tanto beneficiários que já recebiam incentivos em 2024 quanto novos ingressantes em 2025, em desconformidade com o limite de exigibilidade do programa;

f) identificou-se, ainda, a existência de 2.005 estudantes ingressantes no primeiro semestre de 2024 cujas famílias não eram beneficiárias do Programa Bolsa Família, bem como 1.037 estudantes que ingressaram com base na participação no Bolsa Família, mas pertencentes a grupos familiares cuja renda **per capita** excedia o limite de R\$ 706,00 fixado para os ingressantes no segundo semestre de 2024;

g) cruzamento de informações sobre famílias unipessoais indicou 327 estudantes e, posteriormente, 1.222, simultaneamente beneficiários do Programa Bolsa Família e do Pé-de-Meia, situação vedada pelas regras do programa;

h) nas quatro situações específicas reportadas pela imprensa que deram origem à representação, foram identificados indícios de desatualização das informações de renda no CadÚnico, impondo a necessidade de que, após a devida atualização cadastral pelos responsáveis, o MEC reavalie a elegibilidade dos respectivos beneficiários;

7. Em arremate, a unidade técnica pontuou que, embora as inconsistências detectadas recaiam sobre parcela relativamente pequena do universo total de beneficiários, elas revelam fragilidades nos mecanismos de gestão, transparência e controle do programa.

8. Por esses motivos, propôs que a representação fosse conhecida e, no mérito, considerada parcialmente procedente, tendo sugerido as seguintes medidas corretivas:

“167.2. Recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 11 da Resolução – TCU 315/2020, que:

167.2.1. aperfeiçoe os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia que contemple, além dos dados atualmente disponibilizados no Portal da Transparência e considerando os mecanismos que julgar pertinentes, o total de matrículas no ensino médio referente ao público-alvo do programa, por município, informados periodicamente pelos sistemas de ensino e o total de beneficiários do programa, por município, que receberam incentivo financeiro também com base no período informado pelos sistemas de ensino, com a inserção, se for o caso, de notas explicativas para os números apresentados (itens 47 a 60);

167.2.2. adote procedimentos, complementarmente às ações já implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes matriculados no ensino médio informados pelas redes de ensino, com o objetivo de manter a qualidade das informações constantes dos sistemas de gestão do Programa Pé-de-Meia (itens 61 a 75);

167.2.3. aperfeiçoe os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do programa e o uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes (itens 106 a 113).

167.3. determinar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no

prazo de 60 dias, utilizando-se dos meios e dos apoios institucionais necessários, se for o caso:

167.3.1. suspenda pagamentos dos incentivos financeiros e realize o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referente ao incentivo conclusão, dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas no período 2009 a 2023, bem como adote providências para suspender o incentivo financeiro dos estudantes identificados como falecidos no período 2024 e 2025, caso essas ações ainda não tenham sido implementadas (itens 106 a 113);

167.3.2. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como renda familiar média per capita superior ao permitido no programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança, caso ainda não tenham sido tomadas essas providências (itens 123 a 124);

167.3.3. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança, caso ainda não tenham sido tomadas essas providências (itens 114 a 122);

167.3.4. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de famílias unipessoais e, caso confirmada a situação, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo financeiro e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança, bem como a devolução dos recursos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024. (itens 140 a 147);

*167.3.5. adote providências, à luz das evidências trazidas aos autos constantes na peça 31, para suspensão dos pagamentos dos incentivos financeiros e o bloqueio dos valores depositados em conta poupança referentes ao incentivo conclusão, aos beneficiários do Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Ana Paulo do Socorro Filho (CPF ***.846.132-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), caso confirmadas as irregularidades, levando-se em conta as providências a cargo do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) no sentido de solicitar a atualização do CadÚnico por partes dos responsáveis pelas famílias aqui elencados e as informações prestadas pelo MDS à peça 59 (itens 78 a 103);*

167.3.6. informe a este Tribunal de Contas da União as providências adotadas e os respectivos resultados obtidos nos itens 167.3.1 a 167.3.5.

167.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, no prazo de 60 dias, que:

167.4.1. avalie os casos referentes à presença de CPFs de pessoas falecidas e atribuídos a beneficiários do Programa Pé-de-Meia, bem como as informações de renda constantes na Rais de responsáveis por estudantes beneficiários do Pé-de-Meia que poderia ter impacto na renda média do grupo familiar no CadÚnico e que não constam nesse cadastro e, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências necessárias para correção ou atualização das informações do cadastro com objetivo de conferir qualidade e exatidão

aos dados utilizados como base para execução dos diversos programas governamentais (itens 106 a 113 e itens 131 a 139);

167.4.2. avalie os casos identificados de beneficiários do Programa Pé-de-Meia referentes ao primeiro semestre de 2024 e que também são beneficiários do Programa Bolsa Família, cuja renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico excede meio salário mínimo, limite em desacordo com o art. 6, § 6º da Lei 14.601/2023 que rege o Programa Bolsa Família, e, caso confirmadas as inconformidades, após eventuais atualizações cadastrais, promova o desligamento das famílias do PBF conforme preceitua a legislação (itens 121 a 122);”

9. O Ministério Público junto ao TCU concordou, em essência, com a análise da AudEducação, tendo sugerido o acréscimo das seguintes recomendações:

“a) ao MDS, para que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda per capita das famílias inscritas no CadÚnico, com vistas à identificação da remuneração bruta familiar (e não apenas do salário base, ou do salário de contribuição), por meio, por exemplo, do cruzamento de dados com os portais da transparência municipais, estaduais ou federal (em caso de servidores públicos) e da exigência de apresentação, no momento do registro e da atualização cadastral, dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS;

b) ao MEC, para que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda familiar dos beneficiários do Programa de Pé-de-Meia, incluindo a realização de aferições periódicas da renda ao longo do ano, de forma a impedir o pagamento de incentivos do programa ao estudante cuja renda familiar bruta per capita registrada no CadÚnico seja superior a um salário mínimo, por contrariar o critério de elegibilidade estatuído pelo art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024, c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto 11.016/2022.”

10. Além disso, propôs:

a) ajuste ao texto da determinação ao MEC, contida no item 167.3.5 do relatório de inspeção, para que passe a ter a seguinte redação:

“adote providências para o bloqueio dos valores dos incentivos financeiros que estiverem depositados em conta poupança dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), em razão das evidências do descumprimento do critério de renda previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 (peças 31, 59 e parecer do Ministério Público de Contas), e instaure processo administrativo para apurar eventual má-fé dos responsáveis e obter o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos (art. 46, § 1º, da Portaria MC 810/2022 e art. 8º da Lei 8.443/1992);”

b) que fosse determinado ao MDS, com fundamento no art. 5º e no art. 6º, inciso III, alínea “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, que “adote providências para que seja instaurado procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pelos dados incorretos de renda per capita declarados junto ao CadÚnico pelas responsáveis Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), com vistas à exclusão cadastral (art. 25, incisos III e IX, e art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022) e, se for o caso, ao ressarcimento ao erário de benefícios sociais indevidamente recebidos, em especial o Bolsa Família (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023); e

c) que a proposta de determinação do subitem 167.3.3 do relatório de inspeção fosse alterada, para que passasse a ter a seguinte redação:

“167.3.3. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa, e, caso confirmado que não estavam inscritos no Programa Bolsa Família em janeiro/2024 e que, simultaneamente, não pertenciam a famílias de baixa de renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;”

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
12. Preliminarmente, conheço desta e das demais representações apensadas a este processo, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014.
13. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento trazida pela AudEducação, com os acréscimos e ajustes sugeridos pelo MPTCU.
14. O Programa Pé-de-Meia foi criado pela Lei 14.818/2024 e consiste na concessão de incentivo financeiro-educacional a estudantes de baixa renda, com idade entre 14 e 24 anos, que integrem famílias inscritas no CadÚnico e que estejam matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação de campo conveniadas com o poder público.
15. O auxílio visa estimular a permanência e a conclusão escolar, tendo sido direcionado, inicialmente, a estudantes com famílias cadastradas no CadÚnico, mas que fossem exclusivamente participantes do Programa Bolsa Família (PBF), conforme prioridade contida na Lei 14.818/2024. A renda para ser elegível ao PBF é de R\$ 218,00 **per capita**, tendo sido admitida, durante um período de transição de até 24 meses contados da vigência da Lei 14.601/2023, a manutenção no programa daqueles com renda **per capita** familiar de, no máximo, meio salário mínimo (R\$ 706,00 em 2024, e R\$ 759,00, em 2025), conforme os arts. 5º e 6º da referida norma.
16. Em agosto de 2024, houve a expansão do Pé-de-Meia, que alcançou os estudantes cadastrados no CadÚnico com renda média familiar inferior a meio salário mínimo. A ampliação também abarcou os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos (EJA).
17. A elegibilidade do critério de renda é avaliada seguindo as datas bases definidas nos normativos e não há reavaliação dentro do ciclo. Os estudantes beneficiários são reavaliados no ciclo seguinte, junto com os novos alunos que ingressaram no ensino médio.
18. Os incentivos do programa, que são cumulativos, dividem-se em incentivo matrícula (R\$ 200 por ano), incentivo frequência (R\$ 1.800,00 por ano), incentivo conclusão (R\$ 1.000,00 por ano) e incentivo Enem (R\$ 200, uma única vez). Assim, um aluno que cursa os três anos regulares do ensino médio pode receber até R\$ 9.200,00. Excepcionalmente, em 2024, o incentivo frequência foi limitado ao valor de R\$ 1.600,00 (8 parcelas de R\$ 200,00), conforme Portarias MEC 84/2024 e 792/2024.
19. Conforme visto, a inspeção buscou confirmar a ocorrência das irregularidades reportadas na representação, quais sejam, a existência de possível inconsistência entre o número de matrículas no ensino médio na rede pública e o número de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, e de eventuais irregularidades na elegibilidade dos estudantes.
20. Após realizar cruzamento entre os dados do SGP, plataforma do Ministério da Educação na qual são registradas as informações de matrícula e frequência de todos os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas e de escolas comunitárias do campo conveniadas, e os dados da lista

de beneficiários do Programa Pé-de-Meia, a equipe de inspeção concluiu que existe consistência numérica entre os dados, ou seja, o número de beneficiários do programa é inferior ao número de estudantes matriculados, para cada município.

21. Especificamente sobre os três municípios citados na reportagem do Estadão, quais sejam, Riacho de Santana/BA, Porto de Moz/PA e Natalândia/MG, a quantidade de beneficiários do programa representou, respectivamente, 82%, 74% e 59% da quantidade de matrículas registradas no SGP para esses municípios. E mesmo que se adotassem, em vez dos dados do SGP, os dados do Censo da Educação Básica de 2024, o número de matrículas permaneceria superior ao número de beneficiários, como apontado no parágrafo 53 do relatório de inspeção (peça 63, p. 12). Por fim, registro que a equipe de inspeção não identificou nenhum município em que a quantidade de beneficiários fosse maior que a quantidade de estudantes matriculados no ensino médio público.

22. Diante desse quadro, entendo que a representação deve ser considerada improcedente quanto à primeira irregularidade reportada.

23. De todo modo, acolho a proposta de recomendação ao MEC, a fim de que seja incrementada a transparência acerca da execução do programa, por meio da disponibilização, na internet, do total de matrículas informados pelos sistemas de ensino, conforme calendário de coleta de dados, e do total de beneficiários do programa, por mês e por município. Avalio que a disponibilização de informações mais completas é importante para o controle social e para o acompanhamento do programa pelos órgãos competentes.

24. Por outro lado, foram identificadas algumas distorções nos dados registrados no SGP. A partir da comparação entre dados do Censo da Educação Básica 2024 e os do SGP, verificou-se, em alguns municípios, a existência de diferenças significativas entre os números de matrícula constantes nessas duas bases de dados.

25. Embora seja aceitável a ocorrência de alguma divergência entre essas duas bases de dados, já que o SGP é dinâmico e o Censo Escolar é estático, compreendo que a magnitude das diferenças verificadas, da ordem de 50% e 100% em alguns municípios, implica a existência de erros de cadastro e a subsequente necessidade de medidas corretivas.

26. Por isso, também acompanho a proposta de recomendar ao MEC que adote procedimentos que permitam validar os dados recebidos das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes regularmente matriculados no ensino médio.

27. No tocante às possíveis irregularidades no recebimento de incentivos do Programa Pé-de-Meia por quem não teria direito, a equipe de fiscalização verificou uma série de inconsistências, após cruzamento de dados, conforme exposto nas letras “c” a “h” do item 6 **retro**.

28. As irregularidades envolvem a existência de beneficiários com CPF nas situações “cancelado”, “pendente de regularização”, “suspenso” e “titular falecido” (2.902 estudantes); com registro de falecimento no sistema Sirc (2.721 estudantes); inscritos na primeira fase do programa, sem que estivessem incluídos na folha de pagamento do Bolsa Família em janeiro/2024 (161.649 estudantes); com renda familiar superior a meio salário mínimo, nos exercícios de 2023 e 2024 (1.208 beneficiários e 12.887 beneficiários); com renda de responsável superior a R\$ 5.000,00 na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) (471 casos); e pertencentes a família unipessoal beneficiária do Programa Bolsa Família (1.222 beneficiários).

29. Considerando o número total de beneficiários, de aproximadamente 4 milhões de estudantes, avalio que as inconsistências reveladas no item anterior possuem baixa incidência, em termos proporcionais, o que não implica a desnecessidade de serem adotadas medidas para a interrupção dos pagamentos e a prevenção de ocorrências futuras.

30. A unidade técnica verificou que as causas dessas inconformidades seriam a emissão de declarações inverídicas pelos responsáveis familiares no momento do cadastramento ou da atualização de seus dados de renda no CadÚnico, o que seria agravado pela ausência ou insuficiência de mecanismos de verificação e cruzamento dessas informações com outras bases de dados oficiais (CNIS, Receita Federal, Sirc, eSocial, Rais e portais da transparência estaduais e municipais).
31. A AudEducação apurou, ainda, falhas na utilização das informações já disponíveis no CadÚnico pelo próprio MEC, em especial em virtude de o ministério realizar a aferição do critério de renda apenas em meses específicos, sem reavaliações periódicas ao longo do exercício.
32. Quanto ao último ponto, o MEC justificou esse procedimento afirmando que a análise de elegibilidade pelo critério de renda se dá uma única vez por ano, consoante as datas de referência fixadas nas Portarias MEC 83/2024, 84/2024 e 792/2024.
33. No que se refere à verificação da regularidade do CPF, o ministério assinalou que ela é feita no momento do cadastramento do estudante no SGP, ficando eventuais mudanças posteriores na situação cadastral a cargo dos filtros adotados pela Caixa Econômica Federal quando do crédito dos valores em conta.
34. Com relação ao assunto, embora a prática do MEC encontre algum respaldo nos normativos infralegais, não afasta a constatação de que o modelo de controle atualmente adotado favorece a permanência no programa de estudantes que deixam de pertencer ao público-alvo de baixa renda ao longo do tempo, sendo oportuna a adoção de medidas corretivas.
35. Dessa forma, acolho as recomendações trazidas pela unidade técnica, acrescidas das oferecidas pelo MPTCU, no sentido de que o MDS aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda **per capita** das famílias inscritas no CadÚnico, por meio, por exemplo, do cruzamento de dados e a exigência de apresentação dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS; e de que MEC passe a avaliar a renda **per capita** familiar dos estudantes de forma mais frequente e periódica.
36. No tocante aos quatro casos concretos descritos na representação, verifico que as informações colhidas na inspeção confirmaram a ocorrência das irregularidades. Sendo assim, acompanho a proposta do **Parquet** para que seja determinado ao MEC o bloqueio dos valores ainda existentes nas contas poupança dos beneficiários e instaure processo administrativo, a fim de apurar eventual má-fé das responsáveis e a necessidade de ressarcimento ao Erário.
37. Da mesma forma, reputo adequada a determinação ao MDS para que instaure procedimentos administrativos de apuração de responsabilidade pelo fornecimento de dados incorretos de renda **per capita** declarados junto ao CadÚnico, com vistas à eventual exclusão cadastral e à recomposição de benefícios sociais indevidamente recebidos, especialmente do Bolsa Família.
38. Por revelar possível prática de crime em detrimento de entidade de direito público, compreendo que deve ser encaminhada cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que entender pertinentes à apuração dos supostos ilícitos.
39. Por fim, reputo pertinente a proposta trazida pelo MPTCU para que seja dada nova redação à recomendação contida no subitem 167.3.3 do relatório de inspeção, com o fito de restringir a interrupção dos pagamentos àqueles que não pertenciam a famílias de baixa renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, convalidando o recebimento daqueles com renda familiar **per capita** entre R\$ 218,00 e meio salário-mínimo, como medida de eficiência administrativa.
40. Avalio que o conjunto das providências corretivas trazidas pela AudEducação e pelo Parquet se mostram adequadas e suficientes para corrigir as inconsistências identificadas na implantação do Programa Pé-de-Meia, contribuindo para o fortalecimento da governança, da focalização e da integridade na execução da política pública.



Ante todo o exposto VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 663/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.592/2025-9.
- 1.1. Apensos: 005.591/2025-2; 003.839/2025-7; 005.954/2025-8; 005.497/2025-6
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Deputada Federal Caroline Rodrigues de Toni, com pedido de medida cautelar, aos quais foram apensadas as representações consignadas no preâmbulo, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Programa Pé-de-Meia, instituído pela Lei 14.818/2024 e gerido pelo Ministério da Educação (MEC), relacionadas a inconsistências no número de beneficiários, divergências nas bases de dados utilizadas no programa e descumprimento do critério de renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer desta e das demais representações apensadas ao processo, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que:

9.2.1. aperfeiçoe os mecanismos de divulgação de informações dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia, para contemplar, além dos dados atualmente disponibilizados no Portal da Transparência, o total de matrículas no ensino médio referente ao público-alvo do programa, por município, informado periodicamente pelos sistemas de ensino, e o total de beneficiários do programa, por município, que receberam incentivo financeiro, também com base no período informado pelos sistemas de ensino, com a inserção, se for o caso, de notas explicativas para os números apresentados;

9.2.2. adote procedimentos, complementarmente às ações já implementadas para mitigar risco de inconsistências na coleta de dados, que permitam validar as informações recebidas das redes de ensino ou que funcionem como críticas ou alertas de que há algum tipo de disparidade em relação ao número de estudantes matriculados no ensino médio informado pelas redes de ensino, com o objetivo de manter a qualidade das informações constantes dos sistemas de gestão do Programa Pé-de-Meia;

9.2.3. aperfeiçoe os mecanismos de controle de checagem da regularidade do CPF, especialmente quanto à identificação de beneficiários falecidos no decorrer da execução do Programa Pé-de-Meia e ao uso de números de CPFs de pessoas falecidas em cadastros de estudantes;

9.2.4. aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda familiar dos beneficiários do Programa de Pé-de-Meia, incluindo a realização de aferições periódicas da renda ao longo do ano, de forma a impedir o pagamento de incentivos do programa ao estudante cuja renda familiar bruta **per capita** registrada no CadÚnico seja superior a um salário mínimo, por contrariar o critério de elegibilidade estatuído pelo art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024, c/c o art. 5º, inciso II, do Decreto 11.016/2022;

9.3. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de 60 dias, utilizando-se dos

meios e dos apoios institucionais necessários, se for o caso:

9.3.1. suspenda pagamentos dos incentivos financeiros e realize o bloqueio dos valores depositados em conta poupança dos beneficiários identificados com numeração de CPF de pessoas já falecidas no período 2009 a 2023, bem como adote providências para suspender o incentivo financeiro dos estudantes identificados como falecidos no período 2024 e 2025;

9.3.2. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como renda familiar média **per capita** superior ao permitido no programa e, caso confirmada a inelegibilidade, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta poupança;

9.3.3. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como sendo de estudantes beneficiados de famílias não pertencentes ao Programa Bolsa Família e que ingressaram no Programa Pé-de-Meia no primeiro semestre de 2024, antes da expansão do programa, e, caso confirmado que não estavam inscritos no Programa Bolsa Família em janeiro/2024 e que, simultaneamente, não pertenciam a famílias de baixa de renda à época das análises de elegibilidade para o Programa Pé-de-Meia, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança;

9.3.4. avalie os casos identificados nos cruzamentos de dados como de elegibilidade indevida de estudantes de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família e, caso confirmada a situação, tome as providências para suspender os pagamentos do incentivo financeiro e realize o bloqueio dos recursos depositados em caderneta de poupança, bem como adote providências para a devolução dos incentivos recebidos acumuladamente com o Bolsa Família, em desacordo com o art. 3º, § 3º, inciso II, da Lei 14.818/2024;

9.3.5. adote providências para o bloqueio dos valores dos incentivos financeiros que estiverem depositados em conta poupança dos beneficiários do Programa Pé-de-Meia cujos responsáveis são Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), em razão das evidências do descumprimento do critério de renda previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 14.818/2024 (peças 31, 59 e parecer do Ministério Público de Contas), e instaure processo administrativo para apurar eventual má-fé dos responsáveis e obter o ressarcimento ao Erário dos valores indevidamente recebidos (art. 46, § 1º, da Portaria MC 810/2022 e art. 8º da Lei 8.443/1992);

9.3.6. informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações e os respectivos resultados obtidos;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que, no prazo de 60 dias:

9.4.1. avalie os casos referentes à presença de CPFs de pessoas falecidas e atribuídos a beneficiários do Programa Pé-de-Meia, bem como os casos em que as rendas constantes na Rais de responsáveis por estudantes beneficiários do Pé-de-Meia poderiam impactar a renda **per capita** do grupo familiar no CadÚnico, e, caso confirmadas as inconsistências, tome as providências necessárias para correção ou atualização das informações do cadastro, com objetivo de conferir qualidade e exatidão aos dados utilizados como base para execução dos diversos programas governamentais;

9.4.2. avalie os casos identificados de beneficiários do Programa Pé-de-Meia referentes ao primeiro semestre de 2024 e que também são beneficiários do Programa Bolsa Família, mas cuja renda per capita do grupo familiar constante no CadÚnico excede meio salário mínimo, limite em desacordo com o art. 6, § 1º, da Lei 14.601/2023, e, caso confirmadas as inconformidades, após eventuais atualizações cadastrais, promova o desligamento das famílias do Programa Bolsa Família;

9.4.3. adote providências, com fundamento no art. 5º e no art. 6º, inciso III, alínea “i”, da Instrução Normativa 1/2025/SAGICAD/MDS, para que seja instaurado procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pelos dados incorretos de renda **per capita** declarados junto ao CadÚnico pelas responsáveis Amélia de Souza Oliveira (CPF ***.015.245-**), Nelma de Oliveira

Silva (CPF ***.492.145-**), Ana Cláudia de Oliveira Abreu (CPF ***.918.422-**) e Ana Paula do Socorro Pontes Filho (CPF ***.846.132-**), com vistas à exclusão cadastral (art. 25, incisos III e IX, e art. 27, inciso V, da Portaria MC 810/2022) e, se for o caso, ao ressarcimento ao Erário de benefícios sociais indevidamente recebidos, em especial o Bolsa Família (arts. 18, 19 e 27 da Lei 14.601/2023);

9.4.4. informe ao Tribunal de Contas da União as providências adotadas para o cumprimento das determinações (alíneas d.1 a d.3);

9.5. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que aperfeiçoe os mecanismos de checagem da renda **per capita** das famílias inscritas no CadÚnico, com vistas à identificação da remuneração bruta familiar (e não apenas do salário base, ou do salário de contribuição), por meio, por exemplo, do cruzamento de dados com os portais da transparência municipais, estaduais ou federal (em caso de servidores públicos) e da exigência de apresentação, no momento do registro e da atualização cadastral, dos últimos contracheques do membro familiar que tenha renda identificada por meio do CNIS;

9.6. encaminhar ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome as informações necessárias ao cumprimento das determinações, com a identificação dos casos de CPF de pessoas falecidas, de beneficiários com renda média familiar acima do limite permitido, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 cuja família não pertenciam ao Programa Bolsa Família, de beneficiários ingressantes no primeiro semestre de 2024 com o grupo familiar pertencente ao Programa Bolsa Família, mas cuja a renda média familiar é superior ao limite de renda definido para os ingressantes no Pé-de-Meia no segundo semestre, de beneficiários cujos responsáveis possuem renda acima de R\$ 5.000,00 na Rais e de beneficiários pertencentes a famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família;

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Educação e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam:

9.8.1. ao Deputado Carlos Jordy, ao Senador Rogério Simonetti Marinho, ao Deputado Tenente-Coronel Zucco, à Deputada Carla Zambelli e ao Senador Cleiton Gontijo de Azevedo, representantes, respectivamente, nos processos TC 005.497/2025-6, TC 005.591/2025-2, TC 005.954/2025-8, TC 003.839/2025-7 e TC 004.201/2025-6, conexos ao presente processo;

9.8.2. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, antecipando o atendimento às Solicitações do Congresso Nacional formuladas nos processos TC 008.560/2025-0, TC 005.983/2025-8 e TC 006.011/2025-0;

9.9. ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes a respeito dos possíveis ilícitos penais cometidos no âmbito dos fatos consignados no subitem 9.4.3;

9.10. nos termos do art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão, comunicação ao Plenário no sentido de determinar a Segecex que monitore as recomendações e determinações contidas neste acórdão; e

9.11. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2026 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0663-08/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral